



*Doue!*  
Sexta-feira, 24 de Dezembro de 2004

I Série — N.º 103

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 570,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz: 300 750,00
A 1.ª série	Kz: 185 750,00
A 2.ª série	Kz: 96 250,00
A 3.ª série	Kz: 75 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

*Cópia!!*  
Lei n.º 13/04:

Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas. — Revoga todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

*Cópia J.S.*  
Resolução n.º 53/04:

Aprova o Orçamento da Assembleia Nacional.

### Conselho de Ministros

Resolução n.º 35/04:

Autoriza o Ministério da Energia e Águas, através do GAMEK, a iniciar as negociações da Segunda Fase do Projecto de Construção do Aproveitamento Hidroelétrico de Capanda (AHC).

### Ministérios das Obras Públicas e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 150/04:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Manutenção Técnica, MANUTÉCNICA-E.P.

Decreto executivo conjunto n.º 151/04:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa de Conservação de Obras de Engenharia, ECOSENG-E.P.

Decreto executivo conjunto n.º 152/04:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa de Produção de Artefactos de Cimento — NOVOBRA-E.P.

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 286/04:

Nomeia a Comissão de Negociação do Sector da Indústria para as empresas de grande dimensão para a regularização e tratamento dos processos de redimensionamento e alienação do património estatal das empresas desse Sector.

### Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Despacho n.º 287/04:

Concede tolerância de ponto nos termos do n.º 2 segunda parte do artigo 3.º do Decreto n.º 9/94, de 25 de Março, a todos os trabalhadores da função pública no dia 3 de Janeiro de 2005.

### Ministério da Geologia e Minas

Decreto executivo n.º 153/04:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a Whitestone, a Apollo e a Ciefil. Aprova o Contrato de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Diamantes.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/04

de 24 de Dezembro

O início da tributação das actividades petrolíferas em Angola remonta dos anos cinquenta através dos Decretos 41 356 e 41 357, ambos datados de 11 de Novembro de 1957, que acompanharam as primeiras descobertas comerciais em concessões petrolíferas angolanas.

O regime fiscal criado pelos diplomas atrás citados correspondia ao sistema de concessões tradicionais nas quais aos investidores era reconhecida a propriedade das instalações existentes na área de concessão e do petróleo extraído, cabendo ao Estado a percepção das receitas tributárias previstas na lei.

As profundas mutações que os regimes tradicionais de concessão conheceram nos fins da década de sessenta e no início da década de setenta, não podiam deixar de se reflectir na estrutura de tributação das actividades petrolíferas.

A partilha do risco pelos investidores e a defesa dos interesses nacionais na exploração de recursos não renováveis conduziu à criação de novos regimes fiscais caracterizados, essencialmente, pelo agravamento dos encargos tributários, acompanhando o aumento da produção e do preço do petróleo no mercado internacional.

Angola, ao ascender à independência nacional, definiu na sua lei fundamental o regime dominial dos recursos naturais, o que se mantém como princípio constitucional até hoje.

Ao longo dos anos que se seguiram foram introduzidas as alterações necessárias nos contratos existentes, bem como nos regimes fiscais aplicáveis às respectivas concessões.

A diversidade de regimes fiscais então criados conduziu à necessidade de se procurar uniformizar esses regimes aplicáveis às diferentes modalidades de associação para a pesquisa e produção de petróleo, respectivamente nos contratos de partilha de produção e nos contratos de associação em participação.

Nesse sentido, a partir do Decreto n.º 52/89, de 8 de Setembro, passou a vigorar um regime fiscal idêntico para os contratos de partilha de produção, até que o órgão legislativo aprovasse um regime fiscal uniforme para as actividades petrolíferas.

A presente lei que agora se aprova e publica é o resultado do trabalho de sistematização dos diferentes regimes fiscais que se encontravam dispersos em legislação avulsa, tornando a sua consulta e aplicação complexa e de difícil acesso para os contribuintes.

Para além da sistematização operada, foram introduzidas algumas modificações, de modo a permitir um tratamento fiscal mais justo e uniforme de todos os contribuintes sujeitos ao regime fiscal constante da presente lei.

Ao mesmo tempo foram simplificados alguns procedimentos da administração fiscal, ajustando-os à nova realidade tecnológica dos dias de hoje, bem como ao contexto institucional do Estado e da administração fiscal em particular.

A uniformização dos regimes fiscais aplicáveis às actividades petrolíferas constante da presente lei não deixa de atender às especificidades das principais modalidades associativas nas operações petrolíferas, designadamente nos contratos de partilha de produção e nos contratos de associação em participação, no respeitante, nomeadamente à taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo, à determinação da matéria colectável, bem como na isenção do imposto sobre a produção de petróleo e do imposto de transacção do petróleo nos contratos de partilha de produção.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

## Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas

### TÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto estabelecer o regime tributário aplicável às entidades referidas no artigo 3.º, pelo exercício das actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo bruto e gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas.

#### ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos da presente lei e salvo se de outro modo for expressamente indicado no próprio texto, as palavras e expressões nela usadas têm o seguinte significado, sendo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa:

*Administração e serviços*, o conjunto de actividades levadas a cabo para apoio às operações petrolíferas, nomeadamente todas as actividades de administração geral e apoio genérico às operações petrolíferas, tais como direcção, supervisão e funções relacionadas com a gestão geral daquelas actividades e inclui também, de entre outras, alojamento e alimentação dos empregados, transporte, armazenagem, programas de segurança de emergência e de assistência médica, serviços sociais, contabilidade e arquivo.

Afiliada:

- a) uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, o contribuinte detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente ou seja titular de mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade ou, ainda, que detenha o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- b) uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente do contribuinte ou detenha o poder de direcção e controlo sobre este;

c) uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente, dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção daquela sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de sócios ou órgão equivalente do contribuinte ou detenha o poder de direcção e controlo sobre este.

*Área de desenvolvimento*, no tocante às concessões petrolíferas onde existe este conceito, a totalidade da área, dentro da área da concessão petrolífera, apta para produzir do jazigo ou jazigos identificados por uma descoberta comercial e definida de acordo com as regras da respectiva concessão petrolífera.

*Associadas da Concessionária Nacional*, as entidades que, nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas, se associam à Concessionária Nacional para aí executarem conjuntamente operações petrolíferas.

*Concessão petrolífera ou concessão*, uma área na qual foi autorizado o exercício de direitos mineiros ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas.

*Concessionária Nacional*, a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.) enquanto entidade detentora dos direitos mineiros.

*Custos fiscais*, as despesas ou encargos indispensáveis à realização das operações petrolíferas conforme previsto no artigo 21.º

*Descoberta comercial*, a descoberta de um jazigo de petróleo que a Concessionária Nacional ou as suas associadas considerem capaz de justificar o desenvolvimento.

*Desenvolvimento*, a actividade realizada após a declaração de uma descoberta comercial e inclui, mas não fica limitada a:

- a) estudos e levantamentos geofísicos, geológicos e de reservatório;
- b) perfuração de poços de produção e injecção;
- c) projecto, construção, instalação, ligação e verificação inicial do equipamento, condutas, sistemas, instalações, maquinaria e as actividades conexas necessárias para produzir e operar os referidos poços, para tomar, recolher, tratar, manipular, armazenar, transportar e entregar petróleo ou para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária.

*Direitos mineiros*, o conjunto de poderes atribuídos à Concessionária Nacional com vista a realizar operações petrolíferas na área de uma determinada concessão petrolífera.

*Encargos tributários*, todas as imposições de natureza tributária previstas por lei que sejam devidas pelo exercício de qualquer actividade de natureza económica.

*Gás ou gás natural*, uma mistura, constituída essencialmente por metano e outros hidrocarbonetos que se encontra num jazigo petrolífero em estado gasoso ou passa a este estado quando produzida nas condições normais de pressão e temperatura.

*Imposto de transacção do petróleo*, o imposto previsto no Capítulo III, do Título III da presente lei.

*Imposto sobre a produção do petróleo*, o imposto previsto na presente lei, calculado sobre a quantidade de petróleo bruto ou gás natural, bem como sobre as outras substâncias referidas no artigo 1.º da presente lei.

*Imposto sobre o rendimento do petróleo*, o imposto previsto na presente lei que incide sobre o lucro ou rendimento líquido determinado como matéria colectável.

*Mais valias*, os proveitos ou ganhos realizados mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título porque se opere, em elementos do activo imobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

*Obrigações tributárias*, as obrigações de natureza tributária decorrentes da presente lei, devidas pelo exercício das actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, transporte e tratamento de petróleo bruto ou gás natural, bem como de nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes das operações petrolíferas.

*Operações petrolíferas*, as actividades de pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo, realizadas ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas.

*Operador*, a entidade que executa, numa determinada concessão petrolífera, as operações petrolíferas.

*Pesquisa*, a actividade desenvolvida tendo em vista a descoberta de petróleo e inclui, nomeadamente, levantamentos e estudos geológicos, geofísicos e geoquímicos, levantamentos aéreos e outros que possam vir a ser incluídos nos programas de trabalho e orçamento de pesquisa, bem como as sondagens para os trabalhos sísmicos, sondagens para recolha de testemunhos, sondagens estratigráficas, poços para a descoberta de petróleo e outras sondagens e poços com elas relacionados, a compra e a aquisição dos respectivos abastecimentos, materiais e equipamentos que possam ser incluídos nos referidos programas de trabalho e orçamento.

*Petróleo*, o petróleo bruto, gás natural e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas que possam ser encontradas e extraídas ou de outro modo obtidas e arrecadadas a partir da área de uma concessão petrolífera.

*Petróleo bruto*, uma mistura de hidrocarbonetos líquidos provenientes de qualquer concessão petrolífera que esteja em estado líquido à cabeça do poço ou no separador nas condições normais de pressão e temperatura incluindo destilados e condensados, bem como os líquidos extraídos do gás natural.

*Petróleo lucro*, a totalidade do petróleo, na modalidade do contrato de partilha de produção, produzido e arrecadado a partir de cada área de desenvolvimento e não utilizado nas operações petrolíferas, menos o petróleo para a recuperação de custos da mesma área de desenvolvimento.

*Petróleo para recuperação de custos*, é, nos contratos de partilha de produção, a parte do petróleo produzido e arrecadado das áreas de desenvolvimento necessário para recuperar as despesas de pesquisa, desenvolvimento, produção e de administração e serviços.

*Produção*, inclui, nomeadamente, o funcionamento, a assistência, a manutenção e a reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o desenvolvimento. Inclui também todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de petróleo bruto e gás, a partir dos reservatórios subterrâneos de petróleo, para os locais designados de exportação ou de levantamento, bem como todas as demais operações necessárias para produzir petróleo. Produção inclui, ainda, as operações de transferência e abandono das instalações e dos campos petrolíferos.

*Recebimentos da Concessionária Nacional*, à parte do petróleo lucro pertencente à Concessionária Nacional, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da presente lei, excepto o petróleo levantado nos casos de risco independente.

*Taxa de superfície*, a taxa de natureza tributária calculada em função da área sobre a qual podem ser executadas actividades de desenvolvimento e produção.

*Vendas de boa-fé a terceiros*, as vendas imparciais e sem favoritismo entre entidades independentes de petróleo efectuadas a prazo ou a pronto por vendedores a compradores não afiliados, mas excluindo vendas que envolvam acordos de processamento, acordos de troca e compensação e excluindo também quaisquer vendas efectuadas por governos ou companhias nacionais a companhias nacionais ou governos, a não ser que estas sejam aceites como verdadeiros acordos comerciais.

#### ARTIGO 3.º

##### (Âmbito)

A presente lei aplica-se a todas as entidades, nacionais ou estrangeiras que exerçam operações petrolíferas em território nacional, bem como em outras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição tributária à República de Angola.

#### ARTIGO 4.º

##### (Encargos tributários)

1. Os encargos tributários aplicáveis às entidades referidas no artigo 3.º são os seguintes:

- a) imposto sobre a produção do petróleo;
- b) imposto sobre o rendimento do petróleo;
- c) imposto de transacção do petróleo;
- d) taxa de superfície;
- e) contribuição para a formação de quadros angolanos.

2. Os encargos tributários referidos no n.º 1 deste artigo não excluem a sujeição das entidades referidas no artigo anterior a outros impostos ou taxas, bem como direitos e demais imposições aduaneiras, devidos por lei pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades referidas no artigo 1.º da presente lei, excepto quando deles estejam expressamente isentos.

#### ARTIGO 5.º

##### (Independência dos encargos e das obrigações tributárias)

1. Nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, o cálculo da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários relativos a cada concessão petrolífera fazem-se de forma completamente autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações tributárias relativas a uma determinada concessão petrolífera e a quaisquer outras.

2. Nos contratos de partilha de produção e com exceção das despesas previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º em relação às quais se aplica o disposto no número anterior, o cálculo da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários relativos a cada área de desenvolvimento fazem-se de forma completamente autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações tributárias relativas a uma determinada área de desenvolvimento e a quaisquer outras.

## TÍTULO II

### Disposições Comuns

#### ARTIGO 6.º

(Determinação do preço do petróleo bruto e de outras substâncias)

1. Para efeitos de cálculo do rendimento tributável relativamente aos encargos tributários referidos na presente lei, à excepção da taxa de superfície, o petróleo bruto produzido é valorizado ao preço do mercado calculado na base dos preços reais FOB obtidos nas vendas de boa-fé a terceiros de acordo com as regras estabelecidas nas alíneas seguintes:

- a) a Concessionária Nacional e cada uma das suas associadas apresentam separadamente ao Ministério dos Petróleos, pelo menos 15 dias antes do início de cada trimestre, um relatório informativo tendo por objecto as suas previsões de consumo e ofertas mundiais de petróleo e as suas estimativas quanto aos preços de mercado que se podem obter para o petróleo bruto a produzir na área da respectiva concessão, durante o referido trimestre;
- b) no prazo de 15 dias após o termo de cada trimestre ou em data posterior a fixar pelo Ministério dos Petróleos, a Concessionária Nacional e cada uma das suas associadas apresentam, em separado, naquele Ministério, relatórios formais contendo os preços reais obtidos nas respectivas vendas de boa-fé a terceiros, diferenciando vendas a prazo e vendas a pronto. Estes relatórios pormenorizam volumes de vendas, compradores, preços recebidos, condições de crédito, ajustamento de densidades e incluem os cálculos reais das médias volumetricamente ponderadas dos preços, numa base comparável de densidade e condições de crédito. A Concessionária Nacional e as suas associadas podem também facultar quaisquer outros dados informativos relativos ao mercado que reputem relevantes para apoio da veracidade das informações prestadas;
- c) o Ministério dos Petróleos examina os dados fornecidos, bem como quaisquer outros dados fiáveis que reflectam as condições do mercado e que o Ministério considere que possam vir a ser úteis para a determinação de um preço de mercado apropriado para o petróleo bruto vendido durante o referido trimestre. Se necessário, o Ministério pode reunir-se, em separado, com a Concessionária Nacional e cada uma das

susas associadas para discutir todas as informações pertinentes que tenham sido fornecidas ou que de outra maneira estejam disponíveis. Os dados fornecidos e os dados adicionais fiáveis que reflectam as condições de mercado, se estes últimos dados existirem, são os únicos critérios usados para a determinação do preço de mercado;

- d) o Ministério dos Petróleos e o Ministério das Finanças analisam os dados referidos nas alíneas anteriores e determinam conjuntamente o preço de mercado, o qual deve ser notificado à Concessionária Nacional e às suas associadas no prazo de 15 dias a contar da data da apresentação dos relatórios mencionados na alínea b) deste número;
- e) no caso de nem a Concessionária Nacional nem as suas associadas terem efectuado vendas de boa-fé a terceiros durante o trimestre, os relatórios da Concessionária Nacional e das suas associadas devem restringir-se aos dados que sejam relevantes nas condições de mercado. Os Ministérios atrás referidos determinam então o preço de mercado segundo o mesmo método descrito na alínea c) anterior;
- f) no caso de a Concessionária Nacional ou qualquer das suas associadas considerar que o preço de mercado determinado nos termos das alíneas anteriores não reflecte as condições relevantes de mercado, qualquer delas ou em conjunto, dentro do prazo de 20 dias após terem sido notificadas do preço de mercado fixado, podem requerer uma segunda reunião, em separado com os Ministérios dos Petróleos e das Finanças e apresentar quaisquer informações adicionais que considerem relevantes para a questão. No prazo de 10 dias a contar da recepção das informações adicionais acima referidas e tomando tais elementos em consideração, os Ministérios dos Petróleos e das Finanças ou procedem a uma revisão da determinação do preço de mercado ou confirmam a determinação do preço de mercado anterior, com uma explicação devidamente fundamentada;
- g) se a Concessionária Nacional ou qualquer das suas associadas considerarem que o preço determinado na sequência da análise prevista na alínea anterior, não reflecte ainda as condições de mercado, a questão pode ser submetida a um perito independente, a ser nomeado no prazo de 15 dias, nos termos da alínea i) do presente número;

- h) o perito deve preparar e apresentar um relatório sobre os valores do mercado para o trimestre em questão. Este relatório inclui a determinação de um valor justo de mercado para o petróleo bruto produzido na área em questão e tal determinação é apresentada aos Ministérios dos Petróleos e das Finanças para distribuição à Concessionária Nacional e às suas associadas. No prazo de 10 dias após a recepção de tal relatório, a Concessionária Nacional e as suas associadas reúnem-se com os Ministérios dos Petróleos e das Finanças, conjuntamente, para discussão desta nova informação, de forma a tentar encontrar-se um preço mutuamente aceitável. No caso de não se alcançar o acordo atrás referido, os Ministérios anteriormente referidos devem, tendo em conta o relatório do perito independente, ou proceder à revisão da determinação do preço ou confirmar o preço anteriormente determinado, com uma explicação devidamente fundamentada;*
- i) o perito deve ser um indivíduo ou entidade independente e imparcial designado por acordo entre a Concessionária Nacional e as suas associadas ou, na falta de tal acordo, nomeado, a pedido de qualquer delas, no prazo de 20 dias, por um funcionário qualificado de uma instituição internacional especializada. Os termos de referência fornecidos ao perito são de molde a exigir-lhe a apresentação do seu relatório aos Ministérios dos Petróleos e das Finanças no prazo de 20 dias a contar da data em que a questão lhe tenha sido entregue, tendo em consideração todas as informações relevantes que lhe possam ser fornecidas pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas ou pelos Ministérios dos Petróleos e das Finanças ou ainda as informações que o perito possa razoavelmente solicitar à Concessionária Nacional e às suas associadas, para lhe serem fornecidas dos seus regtos ou que ele possa obter de outras fontes fiáveis disponíveis. Quaisquer honorários e custos da instituição internacional e do perito são suportados por quem submeter o caso a este último.*
2. Para efeitos do cálculo do rendimento tributável, as substâncias que não o petróleo bruto, produzidas na área de cada concessão, são avaliadas ao preço de venda efectivamente realizado, salvo se os Ministérios dos Petróleos e das Finanças determinarem que sejam observados os trâmites previstos no número anterior, em cujo caso são devidamente ponderadas a especial natureza dessas substâncias e as condições particulares da sua comercialização.
3. Os trâmites previstos nos números anteriores não produzem efeitos suspensivos sobre quaisquer obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas para com o Estado que devem ser cumpridas com base no preço determinado nos termos da alínea *a)* do n.º 1 deste artigo. No caso de o preço de mercado fixado de acordo com a citada alínea vier a ser revisto, tal revisão tem efeitos retroactivos para todo o trimestre a que diga respeito devendo as obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas serem revistas em conformidade. Se em consequência desta revisão houver pagamentos em excesso, estes são levados a crédito das obrigações da Concessionária Nacional e das suas associadas relativas aos trimestres seguintes. Se pelo contrário, houver pagamentos em dívida, eles devem ser efectuados na Repartição Fiscal que procedeu à liquidação do respectivo imposto até ao último dia do mês posterior ao mês em que foi feita a revisão do preço de mercado.
4. Todos os relatórios preparados nos termos deste artigo, bem como os dados e informações neles contidos, devem ser considerados confidenciais e pertença do Estado. À excepção das informações de domínio público, os relatórios atrás referidos só podem ser revelados a terceiros com o consentimento escrito do Governo.
5. Depois de ser determinado o preço de mercado para a área da concessão ou para cada área de desenvolvimento, caso estas existam, o mesmo deve ser aplicado uniformemente a todo o petróleo aí produzido durante o trimestre em causa.

#### ARTIGO 7.º (Normas contabilísticas)

1. O sistema de contabilidade a utilizar pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas no registo de operações e actos com relevância fiscal deve obedecer às regras e métodos constantes do Plano Geral de Contabilidade.
2. O Ministro das Finanças tem competência para fixar as regras para que os contribuintes abrangidos por esta lei procedam ao ajustamento das contas do activo e passivo e da conta de resultados sempre que estas sejam afectadas pela desvalorização cambial, tendo como parâmetro a moeda de referência habitualmente utilizada na indústria petrolífera.

#### ARTIGO 8.º (Língua e moeda obrigatórias)

As declarações e todos os documentos a elas juntos devem ser sempre escritos em língua portuguesa e as importâncias constantes dos mesmos expressas em moeda nacional.

## ARTIGO 9.º

(Reconhecimento de assinatura)

É obrigatório o reconhecimento da assinatura dos contribuintes sempre que estes não autentiquem as suas declarações com carimbo a tinta de óleo ou selo branco da sua empresa.

## ARTIGO 10.º

(Ano fiscal)

1. O ano fiscal dos contribuintes abrangidos por esta lei coincide sempre com o ano civil, sendo obrigatório o encerramento de contas com referência a 31 de Dezembro de cada ano.

2. A aprovação das contas a que se refere o ponto anterior, deve ocorrer até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que disser respeito, nos termos previstos pelos artigos 294.º e 396.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais.

## ARTIGO 11.º

(Isenções)

1. As cessões de interesses realizadas pelas entidades a quem a presente lei se aplica são isentas de quaisquer impostos ou encargos de natureza tributária directamente relacionados com a concretização ou transmissão dos mesmos, sendo os lucros ou as mais valias realizadas, contabilizadas ou não, englobadas no cômputo geral dos lucros sujeitos a tributação nos termos previstos na presente lei.

2. Nenhum imposto, taxa, contribuição de natureza tributária, prémio ou encargo incide sobre as acções ou quaisquer títulos representativos do capital social dos contribuintes a quem a presente lei se aplica, bem como sobre a transferência de lucros para fora de Angola ou sobre o pagamento de dividendos atribuídos por qualquer forma relativamente a essas acções ou títulos representativos de capital e obrigações.

3. O Governo pode ainda, mediante autorização legislativa da Assembleia Nacional, conceder a isenção dos encargos tributários previstos na presente lei, a redução das taxas ou quaisquer outras modificações às regras aplicáveis aos respectivos encargos, a projectos de petróleo bruto ou gás natural (incluindo a sua liquefação e/ou processamento) quando as condições económicas da sua exploração o justifiquem.

4. A pedido devidamente fundamentado da Concessionária Nacional, pode o Governo, mediante autorização legislativa da Assembleia Nacional, conceder a redução de taxa ou a isenção dos impostos ou taxas, bem como

direitos e demais imposições aduaneiras devidos por lei, pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades referidas no artigo 1.º da presente lei.

## TÍTULO III

Encargos Tributários

## CAPÍTULO I

Imposto Sobre a Produção do Petróleo

## ARTIGO 12.º

(Incidência)

1. O imposto sobre a produção do petróleo, incide sobre a quantidade de petróleo bruto e gás natural medida à boca do poço e das outras substâncias referidas no artigo 1.º deduzidas das quantidades consumidas *in natura* nas operações petrolíferas.

2. A dedução das quantidades consumidas *in natura* nas operações petrolíferas só pode ser aceite após parecer favorável da Concessionária Nacional.

3. Quando por negligência ou falta grave do operador na condução das operações petrolíferas se verifique acidente ou deficiência de operação, as quantidades tecnicamente susceptíveis de terem sido produzidas, se tal acidente ou deficiência se não verificasse, são consideradas como produzidas, para efeitos deste imposto.

4. O petróleo e as outras substâncias referidas no artigo 1.º produzidas ao abrigo dos contratos de partilha de produção não estão sujeitos ao imposto sobre a produção do petróleo previsto na presente lei.

## ARTIGO 13.º

(Declaração)

1. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre a produção do petróleo devem apresentar na Repartição Fiscal competente, uma declaração em quintuplicado, de acordo com o modelo 1, em anexo.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para o contribuinte.

2. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo dentro dos seguintes prazos:

- a) no caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;
- b) no caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

3. Não tendo havido produção de petróleo ou de outras substâncias descritas no artigo 1.º, fica o contribuinte obrigado a declarar tal facto nos termos e prazos previstos nos números anteriores.

#### ARTIGO 14.º

(Taxa)

1. A taxa do imposto sobre a produção do petróleo é de 20 %.

2. A taxa referida no número anterior pode ser reduzida até 10 %, nos seguintes casos:

- a) exploração de petróleo em jazigos marginais;
- b) exploração de petróleo em áreas marítimas com coluna de água superior a 750 metros;
- c) exploração de petróleo em áreas terrestres de difícil acesso previamente definidas pelo Governo.

3. Compete ao Governo, a pedido devidamente fundamentado da Concessionária Nacional, conceder a redução a que se refere o número anterior.

#### ARTIGO 15.º

(Forma de liquidação)

A liquidação do imposto sobre a produção do petróleo é feita em espécie ou em dinheiro, de acordo com a opção do Estado.

#### ARTIGO 16.º

(Liquidação em dinheiro)

1. Quando o imposto sobre a produção do petróleo for liquidado em dinheiro, a respectiva taxa recai:

- a) sobre o valor calculado nos termos do artigo 6.º;
- a.1) das quantidades de petróleo produzidas e medidas à boca do poço por método aprovado pelos serviços competentes;
- a.2) das quantidades de petróleo susceptíveis de terem sido produzidas, no caso previsto no n.º 3 do artigo 12.º, calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (T / 3) - M;$$

Em que:

P = quantidades de petróleo susceptíveis de terem sido produzidas;

T = total da produção realizada nos três meses imediatamente anteriores;

M = produção realizada no mês em que ocorreu o acidente ou a deficiência;

b) sobre as quantidades produzidas das substâncias, que não o petróleo, referidas no artigo 1.º, medidas no ponto de fiscalização por método aprovado pelos serviços competentes e valorizadas ao preço obtido pela sua venda.

2. A liquidação em dinheiro do imposto de produção do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

#### ARTIGO 17.º

(Liquidação em espécie)

1. Quando, relativamente ao petróleo, o Estado houver optado pelo recebimento do imposto sobre a produção do petróleo em espécie, a obrigação da entrega da receita respectiva nos cofres do tesouro nacional cabe à Concessionária Nacional que fica encarregue de receber, dar quitação e administrar aquelas substâncias dadas em pagamento pelo contribuinte.

2. A Concessionária Nacional fica obrigada a entregar nos cofres do tesouro nacional, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 59.º, as receitas realizadas com a venda do petróleo ou a comunicar, dentro do mesmo prazo, a circunstância de não ter havido vendas, se esse for o caso.

3. Caso a liquidação do imposto sobre a produção do petróleo se faça nos termos do presente artigo, a Concessionária Nacional deve apresentar uma declaração conforme previsto no artigo 13.º

4. A Concessionária Nacional para além de estar sujeita às inspecções previstas nos regulamentos do Ministério das Finanças relacionadas com o imposto sobre a produção do petróleo, fica obrigada à prestação anual de contas pelo recebimento previsto no n.º 1 deste artigo, perante o Tribunal de Contas.

5. Quando o recebimento em espécie incidir sobre as substâncias referidas no artigo 1.º desta lei e que não sejam petróleo, o Estado deve determinar a entidade a quem as mesmas devem ser entregues, devendo esta executar os demais procedimentos previstos neste artigo.

6. A Repartição Fiscal competente, mediante a apresentação pelo contribuinte do documento de quitação subscrito pela Concessionária Nacional, referido em 1 ou pela entidade que o Governo determinar nos termos do n.º 5, deve emitir a favor do mesmo uma certidão comprovativa do cumprimento da sua obrigação fiscal.

**CAPÍTULO II****Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo****SECÇÃO I****Incidência****ARTIGO 18.º****(Incidência)**

1. O imposto sobre o rendimento do petróleo incide sobre o rendimento tributável apurado nos termos desta lei e auferido no exercício de qualquer das seguintes actividades:

- a) pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo;
- b) comércio por grosso de quaisquer outros produtos provenientes das operações referidas na alínea a);
- c) outras actividades das entidades primariamente ocupadas com a realização das operações referidas na alínea a), resultantes de acções ocasionais ou meramente acessórias, desde que tais actividades não revistam a forma de indústria ou comércio.

2. Sobre os recebimentos da Concessionária Nacional, prémios, bónus e excesso sobre o preço limite auferidos por esta, nos termos contratualmente estabelecidos, não incide o imposto referido neste capítulo.

**SECÇÃO II****Determinação da Matéria Colectável****ARTIGO 19.º****(Rendimento tributável)**

1. O rendimento tributável deve reportar-se ao lucro apurado no final de cada exercício, em obediência aos princípios de contabilidade, eventualmente corrigido nos termos desta lei e consiste num dos seguintes métodos:

- a) em cada uma das concessões petrolíferas relativamente às sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação e contratos de serviço com risco, o resultado da diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, determinado respectivamente nos termos dos artigos 20.º, 21.º, 22.º e n.º 1 do artigo 23.º da presente lei;

b) em cada uma das áreas de desenvolvimento relativamente aos contratos de partilha de produção, o petróleo lucro resultante da dedução, à totalidade do petróleo produzido, do petróleo para recuperação dos custos e dos recebimentos da Concessionária Nacional, conforme estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção e de acordo com as regras contidas nos artigos 20.º, 21.º, 22.º e n.º 2 do artigo 23.º da presente lei.

2. Salvo se de outro modo não for estabelecido na presente lei, os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas comuns a diferentes áreas de desenvolvimento no caso dos contratos de partilha de produção e as diferentes concessões petrolíferas no caso das sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, são repartidos respectivamente pelas referidas áreas de desenvolvimento e concessões petrolíferas com base na proporcionalidade da produção anual respectivamente de cada área de desenvolvimento e concessão petrolífera ou por outro método aceite pela Administração Fiscal.

3. O exercício, a que se refere este artigo, corresponde ao ano fiscal previsto no artigo 10.º da presente lei.

**ARTIGO 20.º****(Proveitos ou ganhos)**

1. Consideram-se proveitos ou ganhos do exercício os provenientes de quaisquer transacções ou operações realizadas em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória e designadamente os resultantes:

- a) da actividade básica, tais como os resultantes da venda de petróleo, outras substâncias referidas no artigo 1.º, bens e serviços, de atribuições de produtos em espécie, inclusive o título de imposto e bem assim bónus e abatimentos conseguidos de comissões e corretagens;
- b) de actividades complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;
- c) do rendimento de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, incluindo rendas e alugueres;
- d) de operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e lucros de sociedades, descontos, ágio, transferências, oscilações, cambiais e prémios de emissão de obrigações;
- e) de remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;

- f) de rendimentos da propriedade industrial, intelectual ou outros análogos;  
 g) da prestação de serviços de carácter administrativo, comercial, técnico e de investigação.

2. São também havidos como proveitos ou ganhos:

- a) os valores de construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício;  
 b) as indemnizações que, de algum modo, representem compensação dos proveitos ou ganhos que deixaram de ser obtidos, bem como as mais valias realizadas, contabilizadas ou não, o lucro obtido com as cessões de interesses e quaisquer variações patrimoniais positivas não reflectidas nos resultados;  
 c) os proveitos diferidos relativos à diferença negativa (*badwill*) entre o valor de aquisição e o valor dos custos a recuperar acrescido do valor líquido dos restantes activos. Este proveito é tributado à medida e na exacta proporção em que forem sendo recuperados os custos que lhe estão adjacentes.

3. São ainda considerados proveitos fiscais, nos termos deste artigo, os seguintes:

- a) as receitas brutas de quaisquer indemnizações de seguros;  
 b) quaisquer ajustamentos ou abatimentos feitos pelos fabricantes, fornecedores ou seus agentes, recebidos pelos contribuintes e pelas suas afiliadas relativamente ao material defeituoso, cujo custo tenha sido anteriormente considerado como custo fiscal nos termos do artigo 21.º;  
 c) as receitas recebidas de terceiros pelo uso de bens e activos adquiridos pelos contribuintes para utilização exclusiva nas operações petrolíferas;  
 d) as rendas, reembolsos, outros créditos, bem como as indemnizações decorrentes de qualquer natureza, nomeadamente as provenientes de sentença judicial ou decisão arbitral, recebidas pelos contribuintes,

ARTIGO 21.º  
 (Custos ou perdas dedutíveis)

1. Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro dos limites considerados razoáveis pelo Ministério das Finanças tendo em conta a prática comum da indústria petrolífera internacional e a legislação

angolana aplicável, se tornou indispensável despende para a obtenção dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora, designadamente os seguintes:

- a) os encargos com a actividade básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como:  
 i) as despesas com o pessoal, que incluem:  
 a) a totalidade dos salários e vencimentos, incluindo gratificações e prémios dos trabalhadores empregues pelos contribuintes e directamente integrados nas operações petrolíferas, desde que justificados através de folhas de afectação de tarefas, as quais registam o tempo expendido do pessoal nas operações petrolíferas, em tempo integral ou parcial e por projecto;  
 ii) as despesas respeitantes a férias, feriados, trabalho extraordinário, pagamentos por doença e incapacidades, aplicáveis aos salários e vencimentos imputáveis nos termos do número anterior;  
 iii) as contribuições e outros encargos de natureza social, aplicáveis aos salários e vencimentos imputáveis de acordo com o estabelecido no n.º i), acima, devidos pelas entidades sujeitas ao presente imposto, nos termos da lei aplicável;  
 iv) as despesas de carácter social em benefício dos trabalhadores do contribuinte, desde que aprovadas pelo Ministério dos Petróleos;  
 v) as despesas efectuadas pelos contribuintes nos programas de formação do pessoal angolano integrado nas operações petrolíferas e em outros planos de formação, desde que aprovados pelo Ministério dos Petróleos;  
 vi) as despesas relacionadas com os planos estabelecidos para seguros de vida, assistência médica, pensões, outras regalias ou benefícios laborais de natureza semelhante desde que concedidos à generalidade dos trabalhadores do contribuinte, nos termos das suas políticas internas aprovadas pelo Ministério dos Petróleos e da legislação angolana aplicável;  
 vii) as despesas consideradas razoáveis de viagem, alojamento e subsistência e despesas pessoais dos trabalhadores, incluindo aquelas realizadas como resultado de viagens e recolocações dos trabalhadores;

- não residentes afectos às operações petrolíferas realizadas pelos contribuintes na República de Angola, desde que estejam de acordo com a prática normal na indústria petrolífera internacional e conforme com a legislação angolana aplicável;
- viii) as despesas de viagem das famílias dos trabalhadores pagas pelos contribuintes de acordo com as suas políticas e práticas internas de transporte do pessoal, as quais devem estar conforme com a prática normal da indústria petrolífera internacional e com a legislação angolana aplicável;
- ix) as despesas de viagem inerentes ao retorno aos países de origem dos trabalhadores não residentes e seu agregado familiar;
- II) os custos dos materiais, de acordo com as seguintes regras:
- i) o material novo ou usado adquirido para uso nas operações petrolíferas, avaliado ao preço da factura deduzido de todos os descontos comerciais e abatimentos, despesas de seguro, fretes e manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, direitos aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis sobre a mercadoria importada.
- § 1.º — No caso de material adquirido a terceiros, o seu valor não deve exceder os preços que geralmente prevalecem no mercado livre em transacções imparciais e sem favoritismo para material da mesma qualidade disponível em tempo oportuno, tendo em conta o frete e os outros custos afins.
- § 2.º — No caso de material adquirido a afiliadas da Concessionária Nacional ou dos contribuintes, o seu valor deve, para material comparável, ser o menor dos valores entre o preço de custo para tais afiliadas e o preço geralmente prevalecente no mercado livre para transacções imparciais e sem favoritismo.
- ii) o material novo ou usado para uso das operações petrolíferas só é considerado custo fiscal na medida em que seja consistente com uma operação prudente, eficiente e económica, razoavelmente necessário num futuro previsível e desde que sejam evitadas existências em excesso.
- III) os encargos de serviços que incluem:
- i) os contratos com terceiros, entendendo-se como tais os custos reais dos contratos de serviços técnicos e outros celebrados no âmbito das operações petrolíferas pelos contribuintes com terceiros não afiliados destes ou da Concessionária Nacional, desde que os preços pagos pelos contribuintes sejam competitivos com os que geralmente são praticados no mercado internacional ou local para trabalhos e serviços similares;
- ii) os serviços de assistência técnica e administrativa no âmbito das operações petrolíferas prestados por uma afiliada da Concessionária Nacional ou dos contribuintes nos termos estabelecidos no contrato respectivo;
- iii) os outros serviços prestados pelos contribuintes ou suas afiliadas, desde que os preços não sejam superiores aos preços mais favoráveis praticados por terceiros para serviços similares.
- IV) as despesas de transporte dos materiais e aprovisionamentos necessários para a execução das operações petrolíferas;
- b) os encargos de natureza administrativa referentes às despesas gerais e administrativas incorridas em Angola pelos contribuintes, quando operadores, relativos à manutenção dos seus escritórios, instalações de apoio às operações petrolíferas e às residências afectas às mesmas;
- c) as reintegrações e amortizações dos custos nos termos previstos no artigo 23.º;
- d) as rendas pagas a terceiros pela ocupação de imóveis necessários à execução das operações petrolíferas;
- e) os custos dos serviços de gestão de riscos das operações petrolíferas contratados nos termos do Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, do respectivo diploma regulamentar e da legislação angolana aplicável. Incluem-se nestes custos, todas as despesas com o financiamento de riscos, fundamento de fundos de pensões e de fundos de abandono.
- § 1.º — Os custos ou prejuízos sofridos como consequência de acidentes ou danos ocorridos durante as operações petrolíferas apenas são fiscalmente dedutíveis na parte não coberta pelos contratos de seguro celebrados nos termos indicados.
- § 2.º — Se não se implementarem as actividades de gestão de riscos nos termos anteriormente referidos, todos os custos suportados no pagamento de quaisquer perdas, reclamações, prejuízos ou sentenças, bem como de quaisquer despesas, incluindo a prestação de serviços jurídicos, não são custos fiscais.
- f) as despesas decorrentes de litígios, serviços jurídicos e outros serviços afins necessários ou apropriados para a obtenção, conservação e

protecção da área da concessão, bem como os serviços jurídicos e outros serviços afins com a instauração ou a defesa de acções judiciais ou reclamações relativas às operações petrolíferas.

§ Único — Quando os serviços jurídicos forem prestados com relação aos assuntos referidos na alínea f) por advogados efectivos ou avençados de uma afiliada do contribuinte, os respectivos custos recaem no âmbito da assistência técnica e administrativa indicada em ii) do iii) da alínea a) do n.º 1 deste artigo.

- g) as perdas ou prejuízos sofridos durante o ano social que não tenham sido susceptíveis de serem cobertos ou compensados por seguro ou outra qualquer forma, desde que não resultem de falta grave, negligéncia grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- h) as despesas com a limpeza e restauração do ambiente, desde que não resultem de falta grave, negligéncia grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste e se forem incorridas de acordo com a legislação em vigor;
- i) todos os impostos, contribuições, encargos, taxas ou qualquer outra obrigação de natureza tributária relacionada com as operações petrolíferas, devidos e pagos pelo contribuinte, com exceção do imposto sobre o rendimento do petróleo;
- j) as perdas provenientes de pedidos de indemnização contra o contribuinte, designadamente destruições ou diferenças de inventário sofridas durante o exercício, resultantes de eventos aleatórios cujo risco não seja segurável e não resultem de falta grave, negligéncia grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- k) as dívidas incobráveis resultantes da actividade normal do contribuinte quando reconhecidas como tais pelo tribunal competente.

2. Podem também ser aceites como custos fiscais, após prévia autorização dos Ministros das Finanças e dos Petróleos, os juros e outros encargos relativos a empréstimos e financiamentos efectivamente pagos, destinados a operações petrolíferas de desenvolvimento e produção, quando contraídos em bancos ou casas de crédito situados em território nacional.

3. Salvo o disposto no artigo 22.º, podem ainda ser aceites como custos fiscais, nos termos a regulamentar pelos Ministérios das Finanças e dos Petróleos, os seguintes:

- a) donativos para fins de natureza social, educativa, cultural e científica;
- b) despesas relacionadas com eventos sociais promovidos pelo contribuinte;
- c) despesas incorridas antes da data de assinatura do contrato celebrado entre a Concessionária Nacional e suas associadas;
- d) despesas de promoção e publicidade;
- e) custos decorrentes de contratos de fornecimento de material e equipamento ou de prestação de serviços celebrados pelo operador acima dos limites da sua competência delegada nos termos do contrato respectivo sem a prévia autorização da Concessionária Nacional;
- f) custos decorrentes da renovação tácita dos contratos referidos na alínea anterior sem a prévia autorização da Concessionária Nacional;
- g) despesas com sobre estadias de navios tanque;
- h) despesas gerais e administrativas dos contribuintes não operadores, suportadas com a instalação e o funcionamento dos seus escritórios em Angola;
- i) custos próprios ou despesas quando efectuadas fora de Angola.

4. Os abatimentos ou deduções a que se refere este artigo, tratando-se de encargos anuais, são unicamente os relativos ao ano a que as contas dizem respeito.

§ Único — Excluem-se desta regra os abatimentos ou deduções para cálculo do petróleo para recuperação de custos, quando os mesmos por força do limite estabelecido no contrato de partilha de produção respectivo, não possam ser integralmente recuperados no ano em que tenham ocorrido.

5. Em caso algum se admitem deduções fiscais que constituam uma duplicação em relação a outras deduções já consideradas em alíneas anteriores deste artigo.

#### ARTIGO 22.º (Custos ou perdas não dedutíveis)

I. Não se consideram dedutíveis, os seguintes custos ou perdas:

- a) as despesas incorridas por falta grave, negligéncia grave ou dolo por parte do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- b) as comissões pagas aos intermediários;
- c) as despesas de comercialização ou transporte de petróleo para além do ponto de entrega;
- d) as despesas de qualquer garantia prestada nos termos do contrato celebrado com a Concessionária Nacional;

- e) as indemnizações, multas ou penalidades por incumprimento das obrigações legais ou contratuais;
- f) as despesas incorridas com os processos de arbitragem, salvo quando realizados para defesa das operações petrolíferas;
- g) as despesas com o perito independente que vier a ser consultado para efeitos da determinação do preço do petróleo;
- h) o imposto sobre o rendimento do petróleo;
- i) as ofertas ou donativos, salvo os feitos ao Estado ou a outras entidades, quando prosseguirem os fins referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º da presente lei;
- j) os juros e outros encargos relativos a empréstimos e financiamentos, salvo os contraídos nas condições referidas no n.º 2 do artigo anterior;
- k) as despesas incorridas com serviços jurídicos, excepto aquelas especificamente previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º;
- l) os custos e prejuízos resultantes da não implementação das actividades de gestão de riscos nos termos do Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, do respectivo diploma regulamentar e da legislação angolana aplicável;
- m) as despesas de formação do pessoal expatriado e dos programas de formação que não respeitem os termos exigidos na legislação aplicável;
- n) os custos e prejuízos decorrentes da inadequada observância das condições de garantia, bem como os resultantes da aquisição dos materiais que não proporcionem a garantia do material defeituoso junto dos fornecedores, fabricantes ou agentes, de acordo com a prática geralmente seguida na indústria petrolífera;
- o) os custos e prejuízos decorrentes da depreciação dos materiais não utilizados nas operações petrolíferas;
- p) as despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola que não recaiam no âmbito da assistência técnica e administrativa referida em ii) do III) da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º;
- q) quaisquer impostos e contribuições devidas, seja a que título for, pelos trabalhadores residentes e não residentes em Angola;
- r) as despesas de viagem e outras incorridas na movimentação dos trabalhadores para além do país de origem ou a sua utilização em outras operações fora de Angola;
- s) as contrapartidas oferecidas ao Estado ou à Concessionária Nacional pela atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional.

2. São igualmente considerados não dedutíveis os seguintes custos ou perdas:

- a) as importâncias escrituradas a título de fundos, provisões e reservas, salvo se uns e outros tiverem sido autorizados pelo Governo;
- b) as amortizações e reintegrações que excedam os limites fixados no artigo 23.º;
- c) as dívidas consideradas incobráveis se não houver sentença transitada em julgado na qual tenha sido declarada a insolvência ou falência dos respectivos devedores;
- d) os impostos e demais encargos aduaneiros de importação devidos relativamente a artigos vendidos e sobre os quais recaiu isenção;
- e) o imposto sobre o rendimento do trabalho e outros impostos sobre os rendimentos que recaírem sobre as remunerações de qualquer espécie pagas a administradores, directores, gerentes, membros do Conselho Fiscal, trabalhadores e outros que servirem o contribuinte, se este os substituir no pagamento de tais impostos;
- f) os custos de despesas legais de qualquer arbitragem tendo por objecto uma disputa entre a Concessionária Nacional e as suas associadas;
- g) os custos que advenham dos danos causados por falta grave, negligéncia grave ou dolo do contribuinte ou de quem actue por conta deste;
- h) as indemnizações pagas à Concessionária Nacional a título de cláusula penal;
- i) os juros pagos a sócios, ainda que sejam de suprimentos;
- j) as importâncias relativas a gratificações, ofertas, regalias, vencimentos ou honorários atribuídos a sócios ou accionistas do contribuinte, na parte em que tais remunerações excedam a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios;
- k) as despesas de carácter pessoal de sócios ou accionistas do contribuinte;
- l) as despesas de representação, ainda que escrituradas sob qualquer outro título e devidamente documentadas, na parte em que a administração fiscal as reputa exageradas.

#### ARTIGO 23.º

(Apuramento dos custos fiscais)

1. O apuramento dos custos fiscais para determinação do rendimento tributável nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação, bem como nos contratos de serviço com risco, processa-se de acordo com as seguintes regras:

- a) os custos a seguir indicados são amortizados ou reintegrados à taxa uniforme de 16,666 %, a partir do início do ano em que forem efectuados ou do ano em que se verificar a primeira produção comercial de petróleo, consoante o que mais tarde ocorrer:
- i) custos suportados com as operações de pesquisa, incluindo os custos de sondagem de poços secos ou produtivos, de petróleo bruto ou gás natural e os custos de serviços prestados por terceiros;
  - ii) custos suportados com a perfuração de poços de desenvolvimento, incluindo os relativos a serviços prestados por terceiros;
  - iii) custos suportados com as instalações de produção, transporte, stockagem e de suporte a estas actividades incluindo os serviços prestados por terceiros.

§ 1.º — O valor dos móveis e imóveis sobre o qual se determinar o montante das deduções por desgaste ou desuso e o montante das deduções por imóveis destruídos e não cobertos por seguros é o custo original dos mesmos, aumentado do montante das aquisições subsequentes da mesma natureza, incluindo as grandes reparações e abatido de perdas, prejuízos e destruições sofridos e do desgaste, depreciação e desuso já aceites e considerados em anos anteriores.

§ 2.º — Se em qualquer momento, a Concessionária Nacional adquirir gratuitamente a propriedade de quaisquer activos que se encontravam em regime de compropriedade com as suas associadas e que não estejam integralmente amortizados, prossegue-se a amortização desses activos mas apenas na proporção da sua anterior participação na titularidade dos mesmos e relativamente ao valor não amortizado à data da aquisição.

- iv) encargos suportados com as cessões de interesses participativos por parte das associadas da Concessionária Nacional, relativos à diferença entre o preço de aquisição e o valor dos custos capitalizados acrescido do valor líquido dos restantes activos (valor de trespasso ou *good-will*), desde que essa diferença tenha sido tributada na esfera do cedente.
- b) os encargos suportados no período anterior ao ano do início da produção são acumulados e são capitalizados no referido ano, sendo o valor anual da sua amortização calculado à taxa uniforme de 25 % ao longo de um período de quatro anos contados a partir de 1 de Janeiro do sobredito ano;

c) quando no fecho de contas de cada ano se verificar que o total de desembolsos e despesas que, ao abrigo deste artigo, é permitido deduzir no cômputo do rendimento líquido tributável do ano excede o rendimento bruto anual obtido das operações mencionadas no artigo 20.º, tal excesso é transportado para os anos seguintes e considerado nos mesmos como uma dedução adicional ao cômputo do rendimento líquido tributável. Tal dedução adicional deve ser considerada, tanto quanto possível, no primeiro subsequente ano tributável e, no caso de não poder ter lugar nesse ano, no ano tributável seguinte e assim sucessivamente, mas não excedendo cinco anos e só pode efectuar-se desde que se verifique pelo sistema de contabilidade usado que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

2. O apuramento dos custos fiscais, para efeito de determinação do rendimento tributável, nos contratos de partilha de produção, processa-se de acordo com as seguintes regras:

- a) o levantamento e a livre disposição do petróleo para recuperação de custos limitam-se, em cada ano, a uma percentagem máxima do total do petróleo produzido e arrecadado em cada área de desenvolvimento, conforme for estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção;
- b) as despesas de pesquisa são recuperáveis a partir do saldo não utilizado do petróleo para recuperação dos custos, existente em cada área de desenvolvimento, após recuperação das despesas de produção, das despesas de desenvolvimento e das despesas de administração e serviços, com sujeição ao montante máximo de petróleo para a recuperação dos custos, indicado na alínea anterior. Em cada ano, as despesas de pesquisa são recuperáveis, em primeiro lugar, a partir de qualquer saldo de petróleo para recuperação dos custos, obtido da área de desenvolvimento na qual mais recentemente tenha havido uma descoberta comercial e seguidamente qualquer saldo do total das despesas de pesquisa ainda não recuperado, é recuperável a partir das áreas de desenvolvimento com datas de descoberta comercial sucessivamente mais recentes. As despesas de pesquisa não são contabilizadas como activo imobilizado e, por esse facto, não são amortizadas;

- c) as despesas de desenvolvimento são contabilizadas da forma seguinte:
- i) as despesas de desenvolvimento em cada área de desenvolvimento são apenas recuperadas a partir do petróleo para recuperação de custos dessa área de desenvolvimento. Estas despesas são contabilizadas como activo imobilizado e os seus montantes, acrescidos do prémio de investimento estabelecido no respectivo contrato de partilha de produção, são amortizadas à taxa de 25 % ao ano, com início no ano em que forem efectuadas ou com início no ano em que começar a exportação de petróleo da área de desenvolvimento, consoante o que mais tarde ocorrer;
  - ii) tratando-se de despesas de desenvolvimento referentes a obras ou projectos específicos cuja construção ou execução se prolongue por mais de um ano, a amortização de tais despesas só é iniciada no ano da sua conclusão e a sua classificação como imobilizado firme, ocorre então;
  - iii) as despesas de desenvolvimento comuns a mais de uma área de desenvolvimento, são repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados na alínea e) deste artigo;
- d) as despesas de produção são contabilizadas da seguinte forma:
- i) as despesas de produção em cada área de desenvolvimento são apenas recuperadas a partir do petróleo para recuperação de custos da mesma área de desenvolvimento e são contabilizadas como encargos do ano;
  - ii) as despesas de produção comuns a mais de uma área de desenvolvimento são repartidas pelas referidas áreas de desenvolvimento com base na proporcionalidade da produção anual de cada área de desenvolvimento, após a respectiva imputação das despesas de administração e serviços nos termos indicados na alínea e) deste artigo;
  - iii) as despesas de produção podem incluir uma provisão para os custos de abandono, cujos limites são calculados e contabilizados de acordo com as regras estabelecidas nos contratos celebrados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas;
- e) as despesas de administração e serviços são contabilizadas da seguinte forma:
- i) a parte das despesas de administração e serviços referente à construção ou aquisição de instalações ou quaisquer activos físicos para apoio logístico e administrativo genérico das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção, que pela sua natureza específica, elevado valor ou lenta extinção sejam susceptíveis de serem capitalizadas, são contabilizadas como activo imobilizado;
  - ii) as despesas referidas no número anterior são amortizadas à taxa de 25 % ao ano, com início no ano em que foram efectuadas ou com início no ano em que começar a exportação do petróleo da área da respectiva concessão, consoante o que mais tarde ocorrer;
  - iii) tratando-se de despesas de administração e serviços referentes a obras ou projectos específicos cuja construção ou execução se prolongue por mais de um ano, a amortização de tais despesas só é iniciada no ano da sua conclusão e a sua classificação como imobilizado firme, ocorre então;
  - iv) as despesas de administração e serviços que não possam ser contabilizadas como activo imobilizado em função do seu valor, intangibilidade ou rápida extinção através do consumo, são contabilizadas como encargos do ano;
  - v) para efeitos de apuramento dos custos fiscais dedutíveis para a determinação do rendimento tributável, as despesas de administração e serviços são imputadas em cada ano às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção, da forma seguinte:
    - i) o montante de amortização anual das despesas de administração e serviços contabilizadas como activo imobilizado nos termos desta alínea, é afectado às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção, proporcionalmente às despesas directas anuais em cada uma dessas actividades;
    - ii) o montante das despesas de administração e serviços contabilizadas como encargos do ano de acordo com IV) desta alínea, é afectado às despesas de pesquisa, desenvolvimento e produção segundo o método indicado no número anterior;
    - iii) a afectação das despesas de administração e serviços feita nos termos dos números anteriores é considerada como um custo indirecto das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção;

- iv) para efeitos de dedução fiscal das despesas de desenvolvimento, a afectação da amortização das despesas de administração e serviços contabilizadas como activo imobilizado, é adicionada às despesas directas de desenvolvimento e o total é multiplicado pelo prémio de investimento referido em I) da alínea c) do n.º 2 deste artigo;
- f) os materiais adquiridos pelo contribuinte para a execução do programa de trabalho e orçamento em cada ano, cuja utilização não seja imediata nas operações petrolíferas na respectiva área de concessão, são contabilizados na rubrica de existências e só são imputados às actividades de pesquisa, desenvolvimento, produção e administração e serviços na proporção da sua efectiva utilização ou consumo em benefício das operações petrolíferas;
- g) os materiais classificados pelo contribuinte como peças de reserva estratégica, constituindo um aprovisionamento de segurança para garantia da boa condução das operações petrolíferas, são imputados às despesas de pesquisa, desenvolvimento, produção e administração e serviços de acordo com os termos estabelecidos no contrato de partilha de produção respetivo;
- h) os encargos suportados com as cessões de interesses participativos por parte das associadas da Concessionária Nacional relativos à diferença entre o preço de aquisição e o valor dos custos a recuperar acrescido do valor líquido dos restantes activos (valor de trespasso ou *goodwill*), são considerados despesas de desenvolvimento e como tal contabilizadas, não lhes sendo, no entanto, aplicado qualquer prémio de investimento estabelecido no contrato de partilha de produção respetivo, desde que essa diferença tenha sido tributada na esfera do cedente;
- i) na medida em que o limite de petróleo para recuperação de custos de um determinado ano for insuficiente para permitir a completa dedução dos custos recuperáveis no ano em questão de acordo com os termos do respectivo contrato de partilha de produção, a parte não recuperada dos custos que competiam a esse ano é transportada para os anos subsequentes;
- j) caso se verifique insuficiência de petróleo para a recuperação das despesas incorridas numa determinada concessão, tais despesas permanecem como não recuperadas;

k) se em qualquer momento, a Concessionária Nacional adquirir gratuitamente a propriedade de quaisquer activos que se encontravam em regime de compropriedade com as suas associadas e que não estejam integralmente amortizados, prossegue a amortização desses activos mas apenas na proporção da sua anterior participação na titularidade dos mesmos e relativamente ao valor não amortizado à data da aquisição.

#### ARTIGO 24.º

(Livros)

1. Os contribuintes abrangidos pela presente lei obrigam-se a manter a escrita nos termos estabelecidos na legislação comercial e demais legislação contabilística aplicável.

2. Na elaboração da escrita prevista no número anterior não são permitidos atrasos superiores a 90 dias.

3. Os contribuintes podem isentar-se da obrigatoriedade de escrutar os livros exigidos neste artigo, desde que apresentem à Repartição Fiscal competente os elementos contabilísticos adequados, datados e assinados por dois responsáveis, para que aquela os autentique.

4. Os elementos contabilísticos autenticados nos termos do número anterior, são arquivados pelos contribuintes e têm o mesmo valor dos livros que substituírem, para efeitos do disposto na presente lei.

5. Desde que o procedimento adequado seja o da autenticação dos elementos contabilísticos, não há lugar a pagamento do imposto de selo.

6. Os contribuintes devem organizar e conservar a sua escrita de modo a que se possa apurar de forma inequívoca e controlar o rendimento tributável, com inteira observância das disposições da presente lei.

7. O Ministro das Finanças pode tornar obrigatória, por decreto executivo, a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos da escrita, bem como a observância de certas normas na sua arrumação.

#### ARTIGO 25.º

(Centralização da contabilidade)

É obrigatória a centralização na sua sede ou direcção efectiva situada no país, da contabilidade de todas as operações realizadas na sede, nas filiais, sucursais ou dependências dos contribuintes, devendo observar-se o princípio da independência dos encargos e das obrigações tributárias constante do artigo 5.º da presente lei.

**ARTIGO 26.º**  
(Declaração fiscal)

1. Para efeitos de apuramento do rendimento tributável do imposto sobre o rendimento do petróleo, os contribuintes ficam obrigados a apresentar na Repartição Fiscal competente e nos prazos a seguir indicados, uma declaração em sextuplicado, conforme modelos 1, 2, 3, 4 e 5, em anexo, para liquidação dos encargos tributários previstos nesta lei com excepção da contribuição para a formação de quadros angolanos:

- a) durante o mês de Março de cada ano, tratando-se da liquidação definitiva;
- b) no caso de liquidação provisória, conforme previsto no n.º 2 do artigo 59.º

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. A declaração fiscal a que se refere o número anterior deve ser assinada pelo contribuinte e pelo respectivo contabilista inscrito na entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas, os quais rubricam os documentos que a acompanhem e é autenticada com carimbo ou selo branco do contribuinte.

4. Toda a declaração que não estiver assinada ou rubricada nos termos anteriormente indicados é recusada, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

5. Quando a declaração e os documentos que a acompanhem não forem considerados suficientemente claros, a Repartição Fiscal competente notifica o contribuinte para prestar por escrito os esclarecimentos indispensáveis em prazo que lhe for fixado, não superior a 15 dias.

**ARTIGO 27.º**  
(Anexos à declaração fiscal)

1. A declaração a que se refere o artigo anterior é acompanhada dos seguintes documentos:

- a) demonstrações financeiras preparadas em obediência ao Plano Geral de Contabilidade, devidamente auditadas por um perito contabilista, inscrito na entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas;

- b) relação dos representantes permanentes, administradores, gerentes e membros do Conselho Fiscal;
- c) cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação das contas ou quando legalmente a sua aprovação deva ser feito por modo diverso, um documento comprovativo dessa aprovação;
- d) balancetes de verificação do razão geral antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;
- e) uma conta corrente, por epígrafes, de móveis e imóveis, mostrando o custo inicial dos mesmos, os aumentos sofridos subsequentemente, os abatimentos por desgaste, depreciação e desuso já considerados em anos anteriores e os do ano a que respeita a declaração, tudo devidamente discriminado;
- f) uma relação, por produtos, de todas as vendas discriminadas, efectuadas para o mercado interno e para o exterior do país durante o ano a que respeita a declaração, da qual conste, por colunas:
  - i) a data do lançamento da venda;
  - ii) o mês a que respeitam as vendas;
  - iii) a quantidade mensal do produto vendido (segundo o sistema métrico decimal);
  - iv) o preço unitário da venda (em moeda nacional e dólares dos Estados Unidos da América e sistema métrico decimal);
  - v) a importância da venda (em moeda nacional e dólares dos Estados Unidos da América);
  - vi) uma relação discriminativa das importâncias e sua designação consideradas como encargos na escrita do contribuinte, mas que, em obediência ao disposto no artigo 22.º, não se deduziram à receita bruta na declaração fiscal apresentada;
- g) um relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, deve ser comentado sucintamente o seguinte:
  - i) as reintegrações e amortizações contabilizadas com indicação do método utilizado, da taxa aplicada e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre que aqueles recaírem;
  - ii) as alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidiram à sua valorimetria;
  - iii) as provisões constituídas ou as alterações nelas ocorridas;

- iv) os créditos incobríveis verificados;
- v) as mais valias realizadas ou contabilizadas e o lucro obtido com as cessões de interesses;
- vi) os gastos gerais de administração com especial referência às remunerações de qualquer espécie atribuídas aos corpos gerentes, bem como todas as despesas de representação suportadas durante o exercício;
- vii) as mudanças nos critérios de imputação de custos ou atribuição dos proveitos às diferentes actividades ou estabelecimentos do contribuinte;
- viii) os demais gastos do contribuinte com as operações petrolíferas, bem como os relativos ao seu funcionamento geral e em especial os provenientes de débitos processados do exterior do país;
- ix) outros elementos reputados de interesse à justa determinação do rendimento tributável e ao esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício, especialmente se esta não contiver as contas necessárias a uma análise adequada dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas.

2. Não estando aprovadas as contas, pode o contribuinte requerer ao chefe da Repartição Fiscal competente, um prazo adicional não superior a 30 dias, para o efeito, indicando os motivos que a tal obstaram. Se a aprovação das contas tiver sido efectuada judicialmente, deve o contribuinte juntar um documento comprovativo do facto.

#### ARTIGO 28.<sup>o</sup>

(Fixação da matéria colectável)

1. A fixação da matéria colectável para efeitos do imposto sobre o rendimento do petróleo é feita pela comissão de fixação referida no artigo seguinte, com base na declaração do contribuinte e nos documentos que a acompanham.

2. A comissão de fixação a que se refere o número anterior deve ser constituída na Repartição Fiscal competente.

#### ARTIGO 29.<sup>o</sup>

(Comissão de Fixação)

A matéria colectável do imposto sobre o rendimento do petróleo é fixada impreterivelmente até 30 de Junho do segundo ano seguinte ao exercício a que disser respeito, por uma comissão que integre os seguintes elementos:

- a) o chefe da Repartição Fiscal competente, que preside e tem voto de qualidade;

- b) um inspector técnico superior de contabilidade, designado pelo Ministro das Finanças, por indicação do Inspector Nacional de Finanças, que é o vogal delegado do Ministro das Finanças;
- c) um representante do contribuinte, que é o seu vogal delegado, a indicar por aquele, no momento da entrega da sua declaração fiscal.

#### ARTIGO 30.<sup>o</sup>

(Competência da Comissão de Fixação)

1. No exercício das suas funções e relativamente à análise das declarações e documentos apresentados pelo contribuinte, a Comissão de Fixação apoiada num relatório de auditoria às declarações fiscais, fixa a matéria colectável do contribuinte verificando, de entre outros os seguintes aspectos:

- a) na parte respeitante ao rendimento bruto anual:
  - i) se o rendimento bruto anual declarado, na parte respeitante às vendas para o exterior, é baseado no preço de mercado calculado nos termos da presente lei. Na hipótese de o rendimento declarado ter tomado por base preços inferiores ao preço de mercado, a comissão de fixação procede à sua rectificação em conformidade com o que resultaria se o preço de mercado tivesse sido utilizado;
  - ii) em relação ao rendimento bruto anual na parte respeitante a vendas para consumo do mercado interno, se a diferença de valor existente, tomando em consideração o preço corrente, por grosso, das substâncias do mercado interno, a quantidade e qualidade das mesmas, a duração do contrato de venda e outras condições deste constantes, excede em 10 % diferença máxima aceitável entre o valor das substâncias no mercado interno, aos preços por grosso correntes e o que foi lançado nos livros do contribuinte e rectificar as declarações em conformidade;
  - b) quanto às deduções ao rendimento bruto anual, verificar se as mesmas se ajustam ao disposto nos artigos 22.<sup>o</sup> e 23.<sup>o</sup>, eliminando, em caso negativo, as deduções feitas pelo contribuinte que, para efeitos da fixação do rendimento tributável, não sejam legalmente de aceitar.
- 2. Depois de realizadas as operações a que se refere o número anterior e rectificadas as importâncias indicadas pelo contribuinte na sua declaração, a Comissão de Fixação deve fixar o rendimento líquido tributável sujeito a imposto.

## ARTIGO 31.º

(Funções do Presidente da Comissão de Fixação)

1. O chefe da Repartição Fiscal competente, na qualidade de presidente da Comissão de Fixação, promove as reuniões desta e dirige os seus trabalhos.

2. De todas as sessões se lavram actas, em livro próprio, cuja elaboração fica a cargo de um funcionário a designar pelo chefe da Repartição Fiscal competente.

## ARTIGO 32.º

(Decisões da Comissão de Fixação)

1. As decisões da Comissão de Fixação são tomadas por maioria de votos.

2. Os vogais são sempre convocados por escrito com, pelo menos, 20 dias de antecedência para tomarem parte nas reuniões, indicando-se-lhes o dia e hora das mesmas.

3. Se à hora marcada faltar algum dos vogais, a reunião é adiada para uma hora depois da inicialmente estabelecida. Caso a reunião da Comissão de Fixação se realize sem a presença do vogal, as decisões tomadas não podem ser impugnadas por motivo da sua ausência.

## ARTIGO 33.º

(Notificação das decisões da Comissão de Fixação)

O chefe da Repartição Fiscal competente notifica o contribuinte da fixação da matéria colectável até 15 dias após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Fixação.

## ARTIGO 34.º

(Comissão de Revisão)

1. Da fixação da matéria colectável notificada pela comissão, a que se refere o artigo anterior, pode o contribuinte reclamar para uma Comissão de Revisão, até 30 dias contados a partir da data de recepção da notificação.

2. A Comissão de Revisão é constituída pelas seguintes entidades:

- a) o Director Nacional dos Impostos, que preside e tem voto de qualidade;
- b) um representante do Ministério dos Petróleos, na qualidade de seu vogal delegado;
- c) dois representantes do contribuinte, na qualidade de seus vogais delegados, a indicar por este no requerimento da sua reclamação.

3. A Comissão de Revisão funciona na Direcção Nacional de Impostos e é assistida por um funcionário designado pelo Director Nacional de Impostos, que

desempenha as funções de secretário, cabendo-lhe lavrar as actas e fazer o expediente necessário de todo o serviço que é considerado confidencial.

## ARTIGO 35.º

(Apresentação da reclamação)

1. A reclamação deve ser entregue na Repartição Fiscal onde foi proferida a decisão da Comissão de Fixação, devendo, o respectivo chefe fazê-la subir no prazo de oito dias e confidencialmente ao Director Nacional de Impostos acompanhada de todos os elementos relativos à fixação.

2. A reclamação e os documentos que a acompanham estão sujeitos a imposto do selo e são assinados pelo próprio requerente.

## ARTIGO 36.º

(Convocatória da Comissão de Revisão)

1. Recebida a reclamação, o presidente da Comissão de Revisão marca o dia e hora da reunião, fazendo expedir por ofício as comunicações necessárias aos vogais delegados.

2. São aplicáveis às comissões de revisão o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 32.º

## ARTIGO 37.º

(Competência da Comissão de Revisão)

1. É da competência da Comissão de Revisão apreciar e decidir os factos reclamados, corrigindo ou confirmando-os e fixando definitivamente a matéria colectável do requerente.

2. Quanto às decisões da Comissão de Revisão deve observar-se o disposto no n.º 1 do artigo 32.º

## ARTIGO 38.º

(Prazo para deliberação da Comissão de Revisão)

As reclamações para a Comissão de Revisão devem ser por esta decididas impreterivelmente até 31 de Dezembro do 2.º ano seguinte ao exercício a que disserem respeito.

## ARTIGO 39.º

(Notificação das decisões da Comissão de Revisão)

1. O Director Nacional de Impostos notifica o contribuinte das decisões proferidas até 10 dias contados a partir da data da deliberação.

2. Quando o pedido de revisão for totalmente desatendido, o contribuinte paga a título de custas administrativas uma importância não superior a 5% sobre o valor negado.

**ARTIGO 40.<sup>o</sup>**  
(Recurso contencioso)

1. Da decisão da Comissão de Revisão, de que tratam os artigos anteriores, não cabe reclamação ou recurso quanto ao montante do rendimento tributável fixado, mas havendo preterição de formalidades legais ou erro de interpretação das normas jurídicas de que resulte prejuízo para o Estado ou para o contribuinte, pode o Ministério Público ou o contribuinte, no prazo de 30 dias, recorrer para o tribunal competente, o qual, se der provimento ao recurso, pode mandar repetir o acto da fixação, mas não alterar por si o quantitativo fixado.

2. O prazo para a interposição deste recurso conta-se a partir da data da notificação referida no artigo 39.<sup>o</sup>

3. A negação total de provimento pelo tribunal faz incorrer o recorrente no pagamento de custas no valor equivalente a 5% sobre o valor em causa, sem prejuízo de outras custas judiciais que sejam legalmente devidas.

4. O recurso para o tribunal não suspende a tributação do contribuinte.

5. Se em resultado do recurso do contribuinte tiver lugar uma nova fixação, deve expedir-se um título de anulação a seu favor ou proceder-se à liquidação adicional, conforme o caso.

**SECÇÃO III**  
(Taxa)

**ARTIGO 41.<sup>o</sup>**  
(Taxas)

As taxas do imposto sobre o rendimento do petróleo são as seguintes:

- a) no caso de a Concessionária Nacional não se associar a nenhuma entidade, bem como nas sociedades comerciais, associações em participação ou quaisquer outras formas de associação e nos contratos de serviço com risco, celebrados com a Concessionária Nacional, a taxa é de 65,75 %;
- b) nos contratos de partilha de produção, a taxa é de 50 %.

**SECÇÃO IV**  
(Liquidação)

**ARTIGO 42.<sup>o</sup>**  
(Liquidação)

A liquidação do imposto sobre o rendimento do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.<sup>o</sup> da presente lei.

**SECÇÃO V**  
(Incentivos Fiscais)

**ARTIGO 43.<sup>o</sup>**  
(Prémios de investimento)

1. Para além do incentivo referido no I) da alínea c) do n.º 2 do artigo 23.<sup>o</sup> o Governo, a pedido devidamente fundamentado dos Ministérios dos Petróleos e das Finanças, pode aprovar a atribuição de prémios de investimento, cujo montante e condições constam dos respectivos diplomas de concessão.

2. Os incentivos propostos pelos Ministérios dos Petróleos e das Finanças a que se refere o número anterior devem ser-lhes submetidos pela Concessionária Nacional e obedecer aos seguintes critérios:

- a) economicidade do contrato;
- b) potencial geológico da concessão.

**CAPÍTULO III**  
**Imposto de Transacção do Petróleo**

**ARTIGO 44.<sup>o</sup>**  
(Incidência)

O imposto de transacção do petróleo incide sobre o rendimento tributável calculado nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 23.<sup>o</sup> da presente lei e obedece ainda às regras previstas nos artigos seguintes.

§ Único — O petróleo produzido ao abrigo dos contratos de partilha de produção, não está sujeito ao imposto de transacção do petróleo previsto nesta lei.

**ARTIGO 45.<sup>o</sup>**  
(Encargos dedutíveis)

1. Para além dos custos ou perdas dedutíveis previstas no artigo 21.<sup>o</sup> é permitido deduzir os seguintes encargos, no cálculo do rendimento tributável:

- a) um prémio de produção, sobre os volumes de petróleo bruto e gás líquido tidos em conta no cálculo do rendimento bruto;
- b) um prémio de investimento que corresponde a uma dada percentagem das importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção.

2. O prémio de produção e o prémio de investimento são fixados nos respectivos diplomas de concessão.

**ARTIGO 46.º**  
(Custos não dedutíveis)

Para além dos custos ou perdas não dedutíveis previstos no artigo 22.º, não é permitido deduzir os seguintes encargos no cálculo do rendimento tributável:

- a) imposto sobre a produção do petróleo;
- b) imposto de transacção do petróleo;
- c) taxa de superfície;
- d) contribuição para formação de quadros angolanos;
- e) custos de financiamento, incluindo os juros e outros encargos.

**ARTIGO 47.º**  
(Declaração)

1. Os contribuintes sujeitos ao imposto de transacção do petróleo devem apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em sextuplicado, de acordo com o modelo 3 em anexo.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo dentro dos seguintes prazos:

- a) no caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;
- b) no caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

**ARTIGO 48.º**  
(Taxa)

A taxa do imposto de transacção do petróleo é de 70%.

**ARTIGO 49.º**  
(Liquidação)

A liquidação do imposto de transacção do petróleo deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

**CAPÍTULO IV**  
**Taxa de Superfície**

**ARTIGO 50.º**  
(Incidência)

A taxa de superfície incide sobre a área de concessão ou sobre as áreas de desenvolvimento, caso o contrato celebrado nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas preveja a sua existência.

**ARTIGO 51.º**  
(Declaração)

1. Os contribuintes sujeitos a taxa de superfície devem apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em sextuplicado de acordo com o modelo 4 em anexo.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. Os contribuintes devem apresentar a declaração a que se refere este artigo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento previsto no artigo 53.º

4. Os contribuintes apresentam em anexo à declaração, prevista no n.º 2 deste artigo, um documento emitido pela Concessionária Nacional certificando a dimensão da área sujeita à taxa de superfície.

**ARTIGO 52.º**  
(Liquidação)

A taxa de superfície corresponde, em moeda nacional, ao valor equivalente USD 300,00, por Km<sup>2</sup> e é devida pelas associadas da Concessionária Nacional.

**ARTIGO 53.º**  
(Pagamento)

A taxa de superfície é paga anualmente na Repartição Fiscal competente e nas seguintes datas:

- a) nas concessões onde não se prevê a existência de áreas de desenvolvimento, durante o mês seguinte ao da atribuição da respectiva concessão;

b) nas concessões onde se prevê a existência de áreas de desenvolvimento, durante o mês seguinte ao da declaração de cada descoberta comercial.

#### TÍTULO IV Outros Encargos Tributários

##### CAPÍTULO I Regime da Concessionária Nacional

###### ARTIGO 54.<sup>o</sup>

(Recebimentos da Concessionária Nacional)

1. A Concessionária Nacional deve entregar ao Orçamento Geral do Estado as receitas provenientes dos recibimentos da Concessionária Nacional.

2. A Concessionária Nacional pode reter até 10 % das receitas mencionadas no número anterior, para fazer face às despesas com a supervisão e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas.

3. Para efeitos do estabelecido no número anterior, a Concessionária Nacional deve apresentar na Repartição Fiscal competente uma declaração em quintuplicado, de acordo com o modelo 5 em anexo, respeitante ao petróleo lucro recebido, bem como a discriminação das despesas que se revelem indispensáveis realizar para uma eficiente fiscalização e controlo das suas associadas e das operações petrolíferas.

4. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;
- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional.

5. A Concessionária Nacional deve apresentar a declaração a que se refere este artigo, dentro dos seguintes prazos:

- a) no caso de liquidação provisória, o previsto no n.º 2 do artigo 59.º;
- b) no caso de liquidação definitiva, no decurso do mês de Março de cada ano.

6. A liquidação dos recibimentos da Concessionária Nacional deve processar-se nos termos do artigo 59.º da presente lei.

7. A Concessionária Nacional para além de estar sujeita às inspecções previstas nos regulamentos do Ministério das Finanças relacionadas com as receitas referidas neste artigo, fica sujeita à prestação anual de contas perante o Tribunal de Contas.

###### ARTIGO 55.<sup>o</sup>

(Bónus contratuais e excesso sobre o preço limite)

1. Os bónus auferidos pela Concessionária Nacional nos termos dos contratos celebrados ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas, bem como o excesso sobre o preço limite previsto em alguns contratos de partilha de produção, não estão sujeitos ao regime da presente lei.

2. O bónus e o excesso sobre o preço limite pagos à Concessionária Nacional, referidos no ponto anterior, devem reverte integralmente à favor do Estado, através da Conta Única do Tesouro.

###### ARTIGO 56.<sup>o</sup>

(Outras receitas)

Todas as receitas da Concessionária Nacional, à exceção das constantes dos artigos anteriores deste capítulo, estão sujeitas aos encargos tributários previstos nesta lei.

##### CAPÍTULO II Contribuição para formação de quadros angolanos

###### ARTIGO 57.<sup>o</sup>

(Contribuição para formação de quadros angolanos)

1. As associadas da Concessionária Nacional estão sujeitas ao pagamento ao Estado de uma contribuição para formação de quadros angolanos.

2. O Governo deve regular no prazo de 180 dias, por decreto-lei, o montante da contribuição para formação de quadros angolanos, bem como outras regras incluindo a sua arrecadação.

3. O diploma referido no número anterior pode determinar a sua aplicação a outras entidades directa ou indirectamente envolvidas nas operações petrolíferas.

##### TÍTULO V

##### Liquidação

###### ARTIGO 58.<sup>o</sup>

(Previsão de receitas)

1. Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos, devem apresentar na Repartição Fiscal competente, até 30 de Novembro de cada ano, uma declaração em sextuplicado, conforme modelos 1, 2, 3, 4 e 5 em anexo, sobre a previsão de pagamentos a efectuar relativamente ao exercício seguinte.

2. Os exemplares da declaração referida no número anterior, depois de verificados e recebidos pela Repartição Fiscal competente, destinam-se:

- a) dois para o processo da respectiva repartição;
- b) um para a Direcção Nacional de Impostos;

- c) um para o Ministério dos Petróleos;
- d) um para a Concessionária Nacional;
- e) um para o contribuinte.

3. A declaração, a que se refere o número anterior, deve ser obrigatoriamente acompanhada dos elementos justificativos indispensáveis, fornecidos pelo operador, designadamente estimativas de volumes de produção, de exportação, de vendas ao mercado interno e de stocks, custos de produção, preços de venda e valores de avaliação de stocks, bem como todos os elementos adicionais que se considerem necessários.

4. As previsões apresentadas consideram-se aceites se até 1 de Janeiro seguinte a Repartição Fiscal competente não exigir a sua correcção.

5. A apresentação da declaração prevista neste artigo é sempre da responsabilidade do contribuinte, podendo este delegar a sua execução no operador, dando conhecimento desse facto à Repartição Fiscal competente, até 15 dias antes do prazo previsto no n.º 1 deste artigo.

6. As previsões a que se referem os números anteriores devem ser revistas e confirmadas trimestralmente, de acordo com os valores realizados, as perspectivas de mercado e outros elementos considerados relevantes.

#### ARTIGO 59.<sup>o</sup>

(Liquidação)

1. A liquidação dos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos, processa-se na Repartição Fiscal competente.

2. A liquidação provisória do Imposto sobre a Produção do Petróleo, do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo e do Imposto de Transacção do Petróleo é da responsabilidade dos contribuintes e baseia-se na previsão de receitas conforme estabelecido no artigo anterior. Tal liquidação deve ocorrer até ao último dia do mês posterior ao mês da produção das substâncias referidas no artigo 1.<sup>o</sup> da presente lei, no caso do Imposto sobre a Produção do Petróleo ou do seu levantamento, nos demais casos, sendo corrigida pelos valores efectivamente verificados no período a que se refere essa liquidação.

3. A liquidação definitiva dos encargos tributários referidos no número anterior ocorre no mês seguinte ao da apresentação da declaração fiscal prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.<sup>o</sup> desta lei.

#### ARTIGO 60.<sup>o</sup>

(Deduções à colecta)

1. Da colecta liquidada, por aplicação da taxa prevista no artigo 41.<sup>o</sup> desta lei, são deduzidos os custos constantes

das alíneas abaixo descritas, desde que não incluídos nas deduções previstas no artigo 21.<sup>o</sup> e sejam pagos pelo contribuinte durante o ano fiscal respectivo:

- a) os custos incorridos com o alojamento, alimentação, transporte e outros dos funcionários aduaneiros e do Ministério dos Petróleos quando em acções de fiscalização, bem como as despesas de montagem e manutenção dos postos fiscais e as despesas resultantes da contratação de serviços de fiscalização, auditoria e consultoria fiscais, levadas a cabo pelo Ministério das Finanças junto do contribuinte e da Concessionária Nacional, directa ou indirectamente com eles relacionados;
- b) quaisquer custos e despesas suportados com a actividade de natureza técnica, social ou assistencial levadas a efeito pelo contribuinte, em consequência da solicitação de autoridade competente, devidamente aprovada por despacho conjunto dos Ministros dos Petróleos e das Finanças.

2. Os custos previstos nas alíneas a) e b), do número anterior, não podendo ser deduzidos no ano em que foram incorridos, por insuficiência de colecta, devem ser deduzidos nos subsequentes anos tributáveis, desde que se verifique pelo sistema de contabilidade usado que essas importâncias não foram já deduzidas por outra forma.

#### ARTIGO 61.<sup>o</sup>

(Repartição Fiscal competente)

A Repartição Fiscal competente para a liquidação dos encargos fiscais e parafiscais previstos nesta lei é aquela em que se situa a sede, direcção efectiva ou estabelecimento principal do contribuinte.

### TÍTULO VI Cumprimento da Obrigações Fiscais

#### CAPÍTULO I Cumprimento e Prazos

##### ARTIGO 62.<sup>o</sup>

(Pagamento)

1. Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, com excepção da contribuição para formação de quadros angolanos e da taxa de superfície, devem efectuar o pagamento desses encargos no prazo fixado para a liquidação provisória, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 59.<sup>o</sup> da presente lei.

2. O pagamento respeitante à liquidação definitiva dos encargos referidos no número anterior é efectuado até 30 dias contados a partir da data de notificação da liquidação definitiva.

3. Havendo lugar à liquidação adicional, o contribuinte deve proceder ao pagamento do imposto respectivo, até 15 dias contados a partir da data de notificação da liquidação adicional.

#### ARTIGO 63.<sup>º</sup>

(Editais)

Ficam dispensados os editais ou anúncios quanto à cobrança dos encargos tributários previstos na presente lei.

#### ARTIGO 64.<sup>º</sup>

(Do processo e da sua confidencialidade)

1. Na Repartição Fiscal competente, há um processo para cada contribuinte abrangido por esta lei, arquivando-se nele todos os documentos e elementos relativos à determinação da matéria colectável para efeito de liquidação dos encargos tributários previstos na presente lei.

2. No processo a que se refere o número anterior, são igualmente registados os Documentos de Arrecadação de Receitas, os quais dão quitação aos encargos tributários previstos na presente lei.

3. Os funcionários que revelarem ou fornecerem quaisquer elementos constantes do processo a que se refere o n.º 1 deste artigo, respondem sob o ponto de vista disciplinar pela quebra de sigilo, sem prejuízo de outras responsabilidades previstas na lei.

#### ARTIGO 65.<sup>º</sup>

(Registros anuais)

Os encargos tributários aplicáveis a cada contribuinte, devem constar de registos electrónicos anuais que mostram os valores da cobrança mensal dos mesmos, por natureza de encargo e o respectivo valor acumulado.

### CAPÍTULO II Fiscalização

#### ARTIGO 66.<sup>º</sup>

(Fiscalização)

1. As entidades referidas no artigo 3.<sup>º</sup> ficam sujeitas à fiscalização nos termos previstos pela Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais, do Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos de fiscalização dos encargos tributários de que trata a presente lei, ficam os serviços públicos, bem como os organismos de coordenação económica, obrigados a prestar à Repartição Fiscal competente e à Direcção Nacional de Impostos todos os elementos, informações ou esclarecimentos que estejam ao seu alcance e lhes forem solicitados referentes ao período a que se reportem as declarações dos contribuintes.

3. Compete ao Director Nacional de Impostos supervisionar a observância dos prazos fixados na presente lei, bem como o bom funcionamento das comissões de fixação, nos termos previstos no artigo 65.<sup>º</sup> do Código Geral Tributário.

#### ARTIGO 67.<sup>º</sup>

(Exames à escrita)

1. Para efeitos tributários a Repartição Fiscal competente deve determinar exames à escrita dos contribuintes abrangidos pela presente lei.

2. Sempre que se reconheça absoluta necessidade, tais exames podem ser extensivos à escrita de quaisquer sociedades ou entidades que tenham ligação com os contribuintes.

#### ARTIGO 68.<sup>º</sup>

(Confidencialidade)

1. Todos os elementos relativos aos encargos tributários de que trata a presente lei são considerados de natureza confidencial.

2. Os contribuintes podem requerer certidões de elementos relativos à sua própria colecta.

### TÍTULO VII Penalidades

#### ARTIGO 69.<sup>º</sup>

(Falta de declaração)

1. A falta das declarações dos contribuintes exigidas na presente lei, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas ou nos documentos que as devem acompanhar, são punidas com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 50 000,00 a USD 500 000,00, mas havendo dolo a multa é igual ao dobro do imposto não liquidado, com o mínimo em moeda nacional correspondente ao valor de USD 500 000,00.

2. A falta de remessa de elementos de controlo exigidos por lei ou solicitados pela administração fiscal, bem como as omissões ou inexactidões neles verificados são punidos com a multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 100 000,00.

## ARTIGO 70.º

(Recusa de exibição de escrita)

1. A recusa de exibição da escrita e dos documentos com ela relacionados, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização ou viciação é punida de acordo com a gravidade do acto, com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 500 000,00 a USD 5 000 000,00, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber aos directores, administradores, gerentes, membros do Conselho Fiscal, liquidatários e técnicos de contabilidade que forem responsáveis por tais actos.

2. As mesmas sanções são aplicadas no caso de não serem arquivados ou registados, na forma e pelo tempo devidos, os livros de escrituração ou qualquer outra forma de registo aprovada pela administração fiscal e os documentos com eles relacionados.

3. Os contribuintes que não observarem na organização da sua escrita as normas fixadas pelo Ministério das Finanças ou que obstruam ou por qualquer meio dificultem o serviço de fiscalização dos agentes da administração fiscal ou de quem actue em seu nome, são punidos com a multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 800 000,00.

4. Os contribuintes que deixarem atrasar a sua escrita por tempo superior a 90 dias são punidos com multa em moeda nacional de valor equivalente a USD 800 000,00.

5. Quando no decurso de qualquer exame se não facultem os elementos de escrita ou se não forneçam sobre eles os necessários esclarecimentos, pode o ministério público ordenar a detenção dos administradores, directores ou gerentes por tal responsáveis até à conclusão do mesmo exame, bem como a apreensão dos documentos em qualquer local onde se encontrem.

## ARTIGO 71.º

(Responsabilidade dos funcionários públicos)

Os funcionários públicos que deixarem de cumprir alguma das suas obrigações estabelecidas nesta lei, incorrem em responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outras responsabilidades que decorram da lei.

## ARTIGO 72.º

(Responsabilidade dos contabilistas e auditores)

Os técnicos de contabilidade ou auditores que actuem em nome da administração fiscal que por acção ou omissão deixarem de cumprir com as suas obrigações legais ou

contratuais são punidos, segundo a gravidade da falta, com a multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 5 000,00 a USD 50 000,00, sem prejuízo de outras responsabilidades decorrentes da lei.

## ARTIGO 73.º

(Quebra de sigilo)

Os funcionários públicos, bem como os técnicos de contabilidade ou auditores que quebrarem o sigilo a que estão obrigados, incorrem na multa em moeda nacional de valor equivalente de USD 5 000,00 a USD 50 000,00, sem prejuízo de outras responsabilidades que decorram da lei.

## ARTIGO 74.º

(Multa por apresentação voluntária)

As multas que, independentemente de auto de transgressão, se aplicarem por apresentação voluntária dos transgressores, estão sujeitas às disposições previstas no Código Geral Tributário

## ARTIGO 75.º

(Infracção por pessoas colectivas)

Quando as infracções previstas na presente lei forem cometidas por pessoas colectivas aplica-se o disposto no Código Geral Tributário relativamente à responsabilidade pelo pagamento da multa.

## TÍTULO VIII Reclamações e Recursos

## ARTIGO 76.º

(Reclamações e recursos)

Os contribuintes sujeitos aos encargos tributários previstos nesta lei, podem reclamar e recorrer dos actos praticados pela administração fiscal, nos termos da lei.

## TÍTULO IX

## Disposições Finais e Transitórias

## ARTIGO 77.º

(Lei subsidiária)

Em tudo o que não estiver previsto na presente lei é aplicado subsidiariamente o Código Geral Tributário e demais legislação avulsa de natureza fiscal e administrativa.

ARTIGO 78.<sup>º</sup>

(Competência para liquidação e pagamento)

1. O Departamento de Regimes Especiais de Tributação da Direcção Nacional de Impostos substitui as repartições fiscais competentes para efeitos de liquidação provisória e definitiva dos encargos tributários referidos no n.º 1 do artigo 59.<sup>º</sup> até decisão em contrário do Ministro das Finanças.

2. A Direcção Nacional de Impostos designa a Repartição Fiscal em que se processam os pagamentos previstos no artigo 62.<sup>º</sup> dos encargos tributários, enquanto a liquidação se efectuar nos termos do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 79.<sup>º</sup>

(Taxa de superfície)

O pagamento da taxa de superfície que até à data da entrada em vigor da presente lei era feito à Concessionária Nacional, passa a efectuar-se, a partir daquela data, na Conta Única do Tesouro Nacional sujeito aos procedimentos constantes do Capítulo IV do Título III desta lei.

ARTIGO 80.<sup>º</sup>

(Declaração fiscal)

O Ministro das Finanças pode, por decreto executivo, alterar a declaração fiscal constante dos modelos 1, 2, 3, 4 e 5 anexos, bem como introduzir novos modelos de declaração fiscal.

ARTIGO 81.<sup>º</sup>

(Vigência)

A presente lei só é aplicável às concessões petrolíferas que venham a ser atribuídas após a sua entrada em vigor, excepto quanto às matérias seguintes cuja aplicação é também obrigatória para as concessões existentes naquela data:

- a) mais valias realizadas ou contabilizadas e o lucro obtido com as cessões de interesses, nos termos das alíneas b), no respeitante às mais valias, e c), do n.º 2, do artigo 20.<sup>º</sup> parágrafo IV da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.<sup>º</sup> e alínea h) do n.º 2 do artigo 23.<sup>º</sup>;
- b) livros, nos termos do artigo 24.<sup>º</sup>;
- c) centralização da contabilidade, nos termos do artigo 25.<sup>º</sup>;
- d) declaração fiscal, nos termos dos artigos 26.<sup>º</sup> e 27.<sup>º</sup>;

- e) fixação e revisão da matéria colectável, nos termos dos artigos 28.<sup>º</sup>, 29.<sup>º</sup>, 30.<sup>º</sup>, 31.<sup>º</sup>, 32.<sup>º</sup>, 33.<sup>º</sup>, 34.<sup>º</sup>, 35.<sup>º</sup>, 36.<sup>º</sup>, 37.<sup>º</sup>, 38.<sup>º</sup> e 39.<sup>º</sup>;
- f) recurso contencioso, nos termos do artigo 40.<sup>º</sup>;
- g) regime da Concessionária Nacional, nos termos dos artigos 54.<sup>º</sup>, 55.<sup>º</sup> e 56.<sup>º</sup>;
- h) contribuição para formação de quadros angolanos, nos termos do artigo 57.<sup>º</sup>;
- i) liquidação, nos termos dos artigos 58.<sup>º</sup>, 59.<sup>º</sup>, 60.<sup>º</sup> e 61.<sup>º</sup>;
- j) cumprimento da obrigação fiscal, nos termos dos artigos 62.<sup>º</sup>, 63.<sup>º</sup>, 64.<sup>º</sup> e 65.<sup>º</sup>;
- k) fiscalização, nos termos dos artigos 66.<sup>º</sup>, 67.<sup>º</sup> e 68.<sup>º</sup>;
- l) penalidades, nos termos dos artigos 69.<sup>º</sup>, 70.<sup>º</sup>, 71.<sup>º</sup>, 72.<sup>º</sup>, 73.<sup>º</sup>, 74.<sup>º</sup> e 75.<sup>º</sup>;
- m) reclamações e recursos, nos termos do artigo 76.<sup>º</sup>;
- n) disposições finais e transitórias, nos termos dos artigos 77.<sup>º</sup>, 78.<sup>º</sup>, 79.<sup>º</sup> e 80.<sup>º</sup>.

ARTIGO 82.<sup>º</sup>

(Revogação)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

ARTIGO 83.<sup>º</sup>

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 84.<sup>º</sup>

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2005.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Víctor Francisco de Almeida.

Promulgada em 4 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS.

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Nacional de Impostos	<b>DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS</b>							
	Ler sobre a tributação das actividades petrolíferas							
	01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO		EXERCÍCIO				
		De / / a / /						
02	REPARTIÇÃO FISCAL							
03	IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, LOCAL DA SEDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL							
Firma ou denominação		N.º de registo do contribuinte						
Rua, Praça, Avenida, etc.		Número	Andar, sala, etc.					
Localidade		Telefone	Fax					
04	TIPO DE CONTRIBUINTE		05	DECLARAÇÃO				
Residente que exerce a actividade petrolífera <input type="checkbox"/>		Não residente com estabelecimento estável <input type="checkbox"/>	Não residente sem estabelecimento estável <input type="checkbox"/>	da exercício <input type="checkbox"/> da previsão do exercício <input type="checkbox"/> de substituição <input type="checkbox"/> Declaração de início <input type="checkbox"/> - Data de início <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> Declaração de cessação <input type="checkbox"/> - Data de cessação <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/>				
06	ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E PARAFISCAIS							
Imposto Sobre a Produção de Petróleo – mod. 1 <input type="checkbox"/> Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo – mod. 2 <input type="checkbox"/> Imposto de Transacção do Petróleo – mod. 3 <input type="checkbox"/> Taxa de Superfície – mod. 4 <input type="checkbox"/> Recebimentos da Concessionária Nacional – mod. 5 <input type="checkbox"/>					07	ÁREA DE CONCESSÃO:		
					Área de Desenvolvimento			
					Sem produção			
					Com produção			
08	DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO (EM QUINTUPLICADO)					09	A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE, NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA E ESTÁ DE ACORDO COM OS REGISTOS CONTABILÍSTICOS	
Mod. 1 – Imposto Sobre a Produção de Petróleo Mod. 2 – Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo Mod. 3 – Imposto de Transacção do Petróleo Mod. 4 – Taxa de Superfície Mod. 5 – Recebimentos da Concessionária Nacional  Balanço do razão geral antes e depois do apuramento dos resultados Cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas Desenvolvimento da conta de despesas gerais Mapa dos custos totais distribuídos Mapa de variações do imobilizado e respectivas amortizações Mapa demonstrativo das vendas, por produtos, discriminando as quantidades mensais vendidas, o preço unitário de venda e as importâncias das vendas Mapa dos fluxos de caixa					Local _____ Data _____ Assinatura do contribuinte ou do seu representante legal  Assinatura do técnico de contas			
10	COMISSÃO DE FIXAÇÃO							
					Nome do Vogal/Delegado			
11	RESERVADO AOS SERVIÇOS							
Recepção em / / Número da declaração <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>					Carimbo			
					Assinatura			
12	RELAÇÃO DOS REPRESENTANTES PERMANENTES, ADMINISTRADORES, GERENTES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL							
Nome		Número de registo do contribuinte			Cargo			

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Nacional de Impostos	<b>IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DO PETRÓLEO</b>		
<b>01 AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO</b> <small>Se não houve extração neste período assinalar com um x</small>		<b>02 PERÍODO A QUE RESPEITA</b> De _____ a _____	
		Repartição Fiscal da _____ Data _____	
<b>03 APURAMENTO DO IMPOSTO (1)</b> <small>Pagamento em dinheiro</small>		<b>VALOR</b>	
1 Quantidades produzidas _____ A deduzir 2 Quantidades consumidas nas operações petrolíferas (2) _____ 3 Total (1-2) _____ 4 _____ Taxa normal (20%) sobre linha 3 _____ 5 _____ Taxa reduzida (10%) sobre linha 3 (ver quadro 4) _____		Kz +	USD
<small>Pagamento em espécie: _____ Quantidade: _____</small>			
<small>(1) Juntar, em anexo, discriminação detalhada das quantidades produzidas, vendidas e consumidas, de cada uma das substâncias, e a sua valorização.            (2) Juntar cópia do parecer favorável emitido pela Concessionária Nacional.</small>			
<b>04 REDUÇÃO DE TAXA (3)</b> <small>Assinlar com (x) se a empresa:</small>			
1 Explora jazigos marginais _____ 2 Explora em águas profundas _____ 3 Explora em áreas terrestres de difícil acesso _____			
<small>(3) Juntar declaração do Governo comprobativa da concessão de redução de taxa.</small>			
<b>05 IDENTIFICAÇÃO DOS DAR UTILIZADOS ESTE ANO PARA LIQUIDAÇÃO DESTE IMPOSTO</b>			
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz) ou pagamento em espécie
_____	_____	_____	_____
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz) ou pagamento em espécie
_____	_____	_____	_____
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz) ou pagamento em espécie
_____	_____	_____	_____
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz) ou pagamento em espécie
_____	_____	_____	_____
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz) ou pagamento em espécie
_____	_____	_____	_____
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz) ou pagamento em espécie
_____	_____	_____	_____
N.º do DAR	Data	Valor (Kz)	Imposto pago (Kz) ou pagamento em espécie
_____	_____	_____	_____
<b>TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR</b> <small>(Riscar o que não interessa)</small>		Valor (Kz)	Imposto pago (Kz)



 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Nacional de Impostos	<b>IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PETRÓLEO</b>		
Área de concessão:			
(Total das áreas de desenvolvimento) (*)			
<b>01</b>	<b>DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS</b>	USD	Kz
1	Vendas (1)		
2	Prestações de serviços		
3	Outros proveitos operacionais		
4	Variação da produção		
5	Mais-valias		
6	Trabalhos para a própria empresa		
7	Outros proveitos (2)		
8	Total dos proveitos (1+2+...+7)		
9	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		
10	Subcontratos		
11	Outros fornecimentos e serviços de terceiros		
12	Soma (9+10+11)		
13	Despesas com o pessoal		
14	Despesas financeiras		
15	Outras despesas e encargos (2)		
16	Amortizações do exercício (3)		
17	Recuperação de custos (3)		
18	Provisões do exercício		
19	Total dos custos (12+13+...+18)		
20	Imposto Sobre a Produção do Petróleo - Modelo 1		
21	Imposto de Transacção do Petróleo - Modelo 3		
22	Taxa de Superfície - Modelo 4		
23			
24	Soma (20+21+22+23)		
25	Resultado líquido do exercício (8-19-24) (a)		
(a) Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis.			
(1) Juntar, em anexo, no caso dos contratos de partilha de produção, discriminação detalhada das quantidades produzidas, vendidas e consumidas de cada uma das substâncias, e a sua valorização.			
(2) Juntar, em anexo, discriminação.			
(3) Valores constantes do Quadro 27, no caso de contratos de partilha de produção.			
<b>02</b>	<b>CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E MATÉRIAS CONSUMIDAS</b>	USD	Kz
1	Existências iniciais		
2	Compras/produção (b)		
3	Regularização de existências		
4	Existências finais		
5	Custo das existências vendidas e consumidas (1+2+3+4)		
(b) Incluir despesas de seguro, frete, direitos aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis.			
<b>CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS</b>			
Indicar por tipo de existências:			
(*) Este modelo deve ser preenchido por cada área de desenvolvimento no caso de contratos de partilha de produção.			

 <b>REPÚBLICA DE ANGOLA</b> <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b> Direcção Nacional de Impostos	<b>IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PETRÓLEO</b>		
Área de desenvolvimento (*): _____			
01	DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS	USD.	Kz
1	Vendas (1)		
2	Prestações de serviços		
3	Outros proveitos operacionais		
4	Variação da produção		
5	Mais-valias		
6	Trabalhos para a própria empresa		
7	Outros proveitos (2)		
8	Total dos proveitos (1+2+...+7)		
9	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas		
10	Subcontratos		
11	Outros fornecimentos e serviços de terceiros		
12	Soma (9+10+11)		
13	Despesas com o pessoal		
14	Despesas financeiras		
15	Outras despesas e encargos (2)		
16	Amortizações do exercício (3)		
17	Recuperação de custos (3)		
18	Provisões do exercício		
19	Total dos custos (12+13+...+18)		
20	Imposto Sobre a Produção do Petróleo – Modelo 1		
21	Imposto de Transacção do Petróleo – Modelo 3		
22	Taxa de Superfície – Modelo 4		
23			
24	Soma (20+21+22+23)		
25	Resultado líquido do exercício (8-19-24) (a)		
(a) Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis.			
(1) Juntar, em anexo, no caso dos contratos de partilha de produção, discriminação detalhada das quantidades produzidas, vendidas e consumidas de cada uma das substâncias, e a sua valorização			
(2) Juntar, em anexo, discriminação			
(3) Valores constantes do Quadro 27, página 9, no caso de contratos de partilha de produção.			
02	CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS	USD	Kz
1	Existências iniciais		
2	Compras/produção (b)		
3	Regularização de existências		
4	Existências finais		
5	Custo das existências vendidas e consumidas (1+2+3-4)		
(b) Inclui despesas de seguro, frete, direitos aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis.			
CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS			
Indicar por tipo de existências: _____  _____  _____  _____  _____			
(*) Juntar tantos exemplares quantas as áreas de desenvolvimento no caso de contratos de partilha de produção.			

03	BALANÇO		
	ACTIVO		
		(Em Kz)	
Imobilizado	Activo bruto	Amortizações e provisões	Activo líquido
1 Imobilizações corpóreas			
2 Imobilizações incorpóreas			
3 Imobilizações em curso			
4 Soma (1+2+3)			
Existências	Activo bruto	Amortizações e provisões	Activo líquido
5 Matérias-primas e materiais			
6 Produtos e trabalhos em curso			
7 Produtos acabados			
8 Mercadorias			
9 Existências em trânsito			
10 Outras existências			
11 Soma (5+6+...+10)			
Outros activos	Curto prazo	Médio e longo prazos	Total
12 Clientes			
13 Empréstimos concedidos			
14 Estado			
15 Entidades participantes e participadas			
16 Outros valores a receber			
17 Provisões	( )	( )	( )
18 Soma (12+13+...+17)			
19 Total do activo (4+11+18)			
(1) Inscriver o valor do total geral da coluna de valor líquido do Quadro 27 - página 9, no caso de contrato de partilha de produção.			
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO			
Capital próprio	Exercício anterior		
20 Capital			
21 Prestações dos sócios			
22 Reservas de reavaliação			
23 Outras reservas			
24 Resultados transitados			
25 Resultado líquido do exercício			
26 Total do capital próprio (20+21+...+24+25)			
Passivo	Curto prazo	Médio e longo prazos	Total
27 Fornecedores			
28 Empréstimos obtidos			
29 Estado			
30 Entidades participantes e participadas			
31 Outros valores a pagar			
32 Provisões para riscos e encargos			
33 Total do passivo (27+28+...+32)			
34 Total do capital próprio e do passivo (26+33)			

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO (total das áreas de desenvolvimento) (*)			
	CÁLCULO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	USD	Kz
A ACRESCEIR	1 Resultado líquido do exercício (transpõe da linha 25 do Quadro 1)		
	2 Despesas incorridas por incúnia ou falta de diligência — (artigo 22.º n.º 1 alínea a)		
	3 Comissões pagas a intermediários — n.º 1 alínea b)		
	4 Despesas de comercialização e transporte do petróleo, bruto não previstas no contrato — n.º 1 alínea c)		
	5 Despesas com garantias legais ou contratuais prestadas — n.º 1 alínea d)		
	6 Indemnizações, multas ou penalidades por incumprimento de obrigações contratuais — n.º 1 alínea e)		
	7 Despesas com processos de arbitragem — n.º 1 alínea f)		
	8 Despesas incorridas para efeitos de determinação do preço do petróleo — n.º 1 alínea g)		
	9 Imposto sobre o rendimento do petróleo — n.º 1 alínea h)		
	10 Ofertas e donativos não enquadráveis na alínea a), do n.º 3 do artigo 21.º — n.º 1 alínea i)		
	11 Juros de empréstimos e outros encargos de capital não devidamente autorizados — n.º 1 alínea j)		
	12 Despesas com serviços jurídicos não previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 21.º — n.º 1 alínea k)		
	13 Despesas resultantes da não celebração de contratos de seguro — n.º 1 alínea l)		
	14 Despesas com formação de pessoal que não respeitem os termos exigidos — n.º 1 alínea m)		
	15 Custos e prejuízos decorrentes da inadequada observância das condições de garantia ou da sua ausência — n.º 1 alínea n)		
	16 Custos e prejuízos com depreciação de materiais não utilizados nas operações petrolíferas — n.º 1 alínea o)		
	17 Despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola, que não sejam as retâncias em i), do III. da alínea a), do n.º 1, do artigo 21.º — n.º 1 alínea p)		
	18 Contribuições e impostos devidos pelos trabalhadores — n.º 1 alínea q)		
	19 Despesas de viagem e outras incorridas com a movimentação dos trabalhadores para além do país de origem, ou a sua utilização em outras operações fora de Angola — n.º 1 alínea r)		
	20 Contrapartidas oferecidas ao Estado ou à Concessionária Nacional pela atribuição de qualidade de associada da Concessionária Nacional — n.º 1 alínea s)		
	21 Provisões, fundos e reservas não autorizadas pelo Governo — n.º 2 alínea a)		
	22 Reintegrações e amortizações que excedem os limites legais — n.º 2 alínea b)		
	23 Dívidas consideradas incorridíveis não devidamente justificadas — n.º 2 alínea c)		
	24 Impostos e encargos aduaneiros de importação sobre artigos vendidos e sobre os quais recaiu isenção — n.º 2 alínea d)		
	25 Imposto sobre rendimento de gerentes, mestres de obras, fiscais, trabalhadores e outros — n.º 2 alínea e)		
	26 Custos de despesas legais de qualquer arbitragem — n.º 2 alínea f)		
	27 Custos por danos causados por incúnia ou falta de diligência — n.º 2 alínea g)		
	28 Indemnizações pagas à Concessionária Nacional a título de cláusula penal — n.º 2 alínea h)		
	29 Juros pagos a sócios, incluindo os de suprimentos — n.º 2 alínea i)		
	30 Gratificações, ofertas, regalias, etc. atribuídos a sócios, a acionistas, na parte em que exceder a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios — n.º 2 alínea j)		
	31 Despesas de carácter pessoal de sócios ou acionistas — n.º 2 alínea k)		
	32 Despesas de representação, na parte em que a administração e fiscalização sejam exageradas — n.º 2 alínea l)		
	33 Amortização de custos não recuperáveis — Quadro 8		
	34 Ajustamento às vendas (diferença entre preços de venda e preços fiscais — linha 3 do Quadro 13)		
	35 Ajustamento ao cost-oil (diferença entre preços definitivos e provisórios — linha 6 do Quadro 13)		
	36		
	37		
	38		
	39 Soma (1+2+...+38)		
A DEDUZIR	40 Prémio de produção (1)		
	41 Up-lift (1)		
	42 Ajustamento às vendas (diferença entre preços de venda e preços fiscais — linha 3 do Quadro 13)		
	43 Ajustamento ao cost-oil (diferença entre preços definitivos e provisórios — linha 6 do Quadro 13)		
	44		
	45		
	46		
	47		
	48 Soma (40+41+...+47)		
	49 Prejuízo para efeitos fiscais (39-48)<0		
	50 Lucro tributável (39-48)>0		

(1) So aplicáveis no caso dos montantes dos direitos tributários contabilizados.

(\*) Este modelo deve ser preenchido por cada área de desenvolvimento, no caso de contratos de partilha de produção.

## IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO (1): \_\_\_\_\_

	CÁLCULO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	USD	Kz
A CRESCER	1 Resultado líquido do exercício (transporte da linha 25 do Quadro 1) ..... 2 Despesas incorridas por incônia ou falta de diligência — (artigo 22º n.º 1 alínea a) 3 Comissões pagas a intermediários — n.º 1 alínea b) 4 Despesas de comercialização e transporte do petróleo bruto não previstas no contrato — n.º 1 alínea c) 5 Despesas com garantias legais ou contratuais prestadas — n.º 1 alínea d) 6 Indemnizações, multas ou penalidades por incumpr. de obrigações contratuais — n.º 1 alínea e) 7 Despesas com processos de arbitragem — n.º 1 alínea f) 8 Despesas incorridas para efeitos de determinação do preço do petróleo — n.º 1 alínea g) 9 Imposto sobre o rendimento do petróleo — n.º 1 alínea h) 10 Ofertas e donativos não enquadráveis na alínea a), do n.º 3 do artigo 21º — n.º 1 alínea i) 11 Juros de empréstimos e outros encargos de capital não devidamente autorizados — n.º 1 alínea j) 12 Despesas com serviços jurídicos não previstas na alínea h do n.º 1 do artigo 21º — n.º 1 alínea k) 13 Despesas resultantes da não celebração de contratos de seguro — n.º 1 alínea l) 14 Despesas com formação de pessoal que não respeitem os termos exigidos — n.º 1 alínea m) 15 Custos e prejuízos decorrentes da inadequada observância das condições de garantia ou da sua ausência — n.º 1 alínea n) 16 Custos e prejuízos com depreciação de matérias não utilizados nas oper. petrolif. — n.º 1 alínea o) 17 Despesas gerais e administrativas realizadas fora de Angola, que não sejam as referidas em ii), do III, da alínea a), do n.º 1, do artigo 21º — n.º 1 alínea p) 18 Contribuições e impostos devidos pelos trabalhadores — n.º 1 alínea q) 19 Despesas de viagem e outras incorridas com a movimentação dos trabalhadores para além do país de origem, ou a sua utilização em outras operações fora de Angola — n.º 1 alínea r) 20 Contrapartidas oferecidas ao Estado ou à Concessionária Nacional pela atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional — n.º 1 alínea s) 21 Provisões, fundos e reservas não autorizadas pelo Governo — n.º 2 alínea a) 22 Reintegrações e amortizações que excedem os limites legais — n.º 2 alínea b) 23 Dívidas consideradas incobráveis não devidamente justificadas — n.º 2 alínea c) 24 Impostos e encargos aduaneiros de importação sobre artigos vendidos e sobre os quais recala isenção — n.º 2 alínea d) 25 Imposto s/os rend. de gerentes, membros do cons. fiscal, trabalhadores e outros — n.º 2 alínea e) 26 Custos de despesas legais de qualquer arbitragem — n.º 2 alínea f) 27 Custos por danos causados por incônia ou falta de diligência — n.º 2 alínea g) 28 Indemnizações pagas à Concessionária Nacional à título de cláusula penal — n.º 2 alínea h) 29 Juros pagos a sócios, incluindo os de suprimentos — n.º 2 alínea i) 30 Gratificações, ofertas, regralias, etc. atribuídos a sócios, e acionistas, na parte em que exceder a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios — n.º 2 alínea j) 31 Despesas de carácter pessoal de sócios ou acionistas — n.º 2 alínea k) 32 Despesas de represent., na parte em que a admin. fiscal as reputa exageradas — n.º 2 alínea l) 33 Amortização de custos não recuperáveis — Quadro 8 34 Ajustamento às vendas (diferença entre preços de venda e preços fiscais — linha 3 do Quadro 13) 35 Ajustamento ao cost-oil (diferença entre preços definitivos e provisórios — linha 6 do Quadro 13) 36 _____ 37 _____ 38 _____ 39 Soma (1+2+...+38)		
A DEUDIZIR	40 Prémio de produção (1) 41 Up-lift (1) 42 Ajustamento às vendas (diferença entre preços de venda e preços fiscais — linha 3 do Quadro 13) 43 Ajustamento ao cost-oil (diferença entre preços definitivos e provisórios — linha 6 do Quadro 13) 44 _____ 45 _____ 46 _____ 47 _____ 48 Soma (40+41+...+47)		
	49 Prejuízo para efeitos fiscais (39-48)<0		
	50 Lucro tributável (39-48)>0		

(1) Só aplicável no caso dos montantes dos direitos terem sido contabilizados.

(1') Junta fármacos exemplares quanto às áreas de desenvolvimento, no caso dos contratos de partilha de produção.

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE CONCESSÃO (total das áreas de desenvolvimento) (*)			
05	APURAMENTO DA MATERIA COLECTÁVEL	USD	Kz
1	Lucro tributável: (a transportar da linha 49 do quadro 22)		
2	Prejuízos fiscais dedutíveis: (artigo 23.º, n.º 1, alínea c)		
2.1	[ ] - Exercício n.º 5		
2.2	[ ] - Exercício n.º 4		
2.3	[ ] - Exercício n.º 3		
2.4	[ ] - Exercício n.º 2		
2.5	[ ] - Exercício n.º 1		
3	Materia colectável (1+2)		
06	CÁLCULO DO IMPOSTO	USD	Kz
1	Taxa a aplicar (1) sobre valores da linha 3 do Quadro 23		
2	—% -Colecta		
3	Dedução a colecta - artigo 60.º		
3.1	[ ]		
3.2	[ ]		
3.3	[ ]		
3.4	[ ]		
4	Incentivos fiscais		
5	Total das deduções (3+4)		
6	Imposto liquidado (2-5)		
7	Pagamentos efectuados		
8	8.1 Imposto a pagar (6-7)		
	8.2 Imposto a recuperar (6-7)		
(1) Nos Contratos de Partilha de Produção a taxa aplicável é de 50% e nos restantes casos 65,75%.			
07	RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO		
7.1	IMPOSTO A PAGAR	7.2	IMPOSTO A RECUPERAR
Havendo imposto a pagar (linha 8.1 do Quadro 24), proceda ao respectivo pagamento?		Havendo imposto a recuperar (linha 8.2 do Quadro 24), pretende o reembolso?	
<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		<input type="checkbox"/> Por Ordem de Saque <input type="checkbox"/> Por encontro na próxima prestação do imposto	
Em caso afirmativo, indique obrigatoriamente:			
N.º do DAR		Data	
[ ]		[ ]	
08	IDENTIFICAÇÃO DOS DAR UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO NESTE EXERCÍCIO		
	N.º do DAR	Data	USD
	[ ]	[ ]	
	N.º do DAR	Data	
	[ ]	[ ]	
	N.º do DAR	Data	
	[ ]	[ ]	
	N.º do DAR	Data	
	[ ]	[ ]	
TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR (Riscar o que não interessa)			

(\*) Este modelo deve ser preenchido por cada área de desenvolvimento, no caso dos contratos de partilha de produção.

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO (*)			
<b>05</b>	<b>APURAMENTO DA MATERIA COLECTÁVEL</b>	USD	Kz
1	Lucro tributável: (a) Transportar da linha 49 do quadro 22)		
2	Precizos fiscais dedutíveis: (artigo 23.º, n.º 1, alínea c)		
2.1	[ ] - Exercício n.º 5		
2.2	[ ] - Exercício n.º 4		
2.3	[ ] - Exercício n.º 3		
2.4	[ ] - Exercício n.º 2		
2.5	[ ] - Exercício n.º 1		
3	Materia colectável (1-2)		
<b>06</b>	<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>	USD	Kz
1	Taxa a aplicar (1) sobre valores da linha 3 do Quadro 23		
2	—% Colecta		
3	Dedução à colecta - artigo 60.º		*
3.1	[ ]		
3.2	[ ]		
3.3	[ ]		
3.4	[ ]		
4	Incentivos fiscais		
5	Total das deduções (3+4)		
6	Imposto liquidado (2-5)		
7	Pagamentos efectuados		
8	8.1 Imposto a pagar (6-7)		
	8.2 Imposto a recuperar (6-7)		
(1) Nos Contratos de Partilha de Produção a taxa aplicável é de 50% e nos restantes casos 65,75%.			
<b>07</b>	<b>RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO</b>		
<b>7.1</b>	<b>IMPOSTO A PAGAR</b>	<b>7.2</b>	<b>IMPOSTO A RECUPERAR</b>
Havendo imposto a pagar (linha 8.1 do Quadro 24), procede ao respectivo pagamento?		Havendo imposto a recuperar (linha 8.2 do Quadro 24), pretende o reembolso?	
<input type="checkbox"/> Sim [ ] <input type="checkbox"/> Não [ ]		<input type="checkbox"/> Por Ordem de Saque <input type="checkbox"/> Por encontro na próxima prestação do imposto	
Em caso afirmativo, indique obrigatoriamente:			
N.º do DAR		Data	
<input type="checkbox"/> [ ] / [ ] / [ ]		<input type="checkbox"/> [ ] / [ ] / [ ]	
<b>08</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DOS DAR UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO NESTE EXERCÍCIO</b>		
	N.º do DAR	Data	USD
	[ ]	[ ] / [ ]	
	N.º do DAR	Data	
	[ ]	[ ] / [ ]	
	N.º do DAR	Data	
	[ ]	[ ] / [ ]	
	N.º do DAR	Data	
	[ ]	[ ] / [ ]	
TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR (Riscar o que não interessa)			
(*) Juntar tantos exemplares quantas as áreas de desenvolvimento, no caso dos contratos de partilha de produção.			

TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR  
(Riscar o que não interessa)

Além disso, é preciso ressaltar que, no caso dos contratos de parceria de produção

**TOTAL GERAL OU A TRANSPORTAR**  
(Riscar o que não interessa)

(\*) Jurar tantos exemplares quantas as áreas de desenvolvimento, no caso dos contratos de parceria de produção.

<sup>1)</sup> Este modelo deve ser preenchido exclusivamente no caso de contratos de partilha de produção.

**MAPA DO MOVIMENTO DOS CUSTOS RECUPERAVEIS E RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO, POR ÁREA DE DESENVOLVIMENTO**

Área de Concessão (Total das áreas de desenvolvimento (\*))

(Em US\$)

Distribuição (por natureza)	Ano Início utilização	Saldo inicial	Aumentos do ano	Transferências	Saldo final	Amortização dos custos recuperáveis			Saldo final B
						5	Aumentos do ano	Transferências	
<b>Pesquisa</b>									
<b>Total custos da pesquisa</b>									
<b>Desenvolvimento</b>									
<b>Total custos da desenvolvimento (área UPLIFT)</b>									
<b>Produção</b>									
<b>Total custos da produção</b>									
<b>Total custos da administração e serviços</b>									
<b>Total custos da recuperação</b>									
<b>Total</b>									

 (\*) Juntar o cálculo do UPLIFT por área de desenvolvimento. Juntas faltas exemplares quanto às áreas de desenvolvimento.  
 (\*) Este módulo deve ser preenchido exclusivamente no caso de contratação de padaria de protegida.

**MAPA DO MOVIMENTO DOS CUSTOS RECUPERÁVEIS E RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO, POR ÁREA DE DESENVOLVIMENTO**

Meu trabalho é na área de desenvolvimento de sistemas.

卷之三

Custos recuperáveis

(1) Junta o trânsito do IPI/IFT por área de desenvolvimento  
(2) Especifica essa função exclusivamente no caso de contratos de parceria de produção dentro de empresas que atuam na área de desenvolvimento

(f) Costos no contabilizados

13	<b>CÁLCULO DOS AJUSTAMENTOS</b>	USD
1	Total das vendas a preços de venda	
2	Total das vendas a preços fiscais (preço definitivo)	
3	Diferença a ajustar para efeitos fiscais (1-2)	
4	Total do cost+oil a preços definitivos	
5	Total do cost+oil a preços provisórios	
6	Diferença a ajustar para efeitos fiscais (4-5)	

(\*) Este modelo deve ser preenchido exclusivamente no caso de contratos de parceria de produção. Juntar tanto exemplares quanto as áreas de desenvolvimento.

DEMONSTRAÇÃO DE CUSTOS RECUPERADOS NO PERÍODO COMPARADOS COM OS COST-OIL (*)		Total (em USD)
14	Discriminação por área de desenvolvimento	
14.1	Cost-oil disponível total (retirar do Quadro n.º 23)	
14.2	Custos de produção	
14.3	Custos de desenvolvimento	
14.4	Up-Lift	
14.5	Custos de pesquisa	
14.6	Custos de administração e serviços	
14.7	Prêmio da produção	
14.8		
14.9		
14.10		
14.11	Custos totais recuperados	
14.12	Cost-oil disponível após recuperação	

(\*) Esta medida deve ser financeiramente excluída no caso dos contratos de parceria de produção.

PAGAMENTOS EM ESPÉCIE DA SONANGOL

16 | *Leyendas urbanas de la cultura docecentista*

1100-1101

NOTAS JUSTIFICATIVAS

THE JOURNAL OF CLIMATE

(\*) Este modelo deve ser preenchido exclusivamente no caso de contratos de partilha de produção

 <b>REPÚBLICA DE ANGOLA</b> <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b> <b>Direcção Nacional de Impostos</b>	<b>IMPOSTO DE TRANSACÇÃO DO PETRÓLEO</b>		
	Área de concessão		
<b>01</b>	<b>DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS</b>	USD	Kz
1	Vendas		
2	Prestação de serviços		
3	Variação da produção		
4	Proveitos das actividades acessórias		
5	Mais-valias		
6	Trabalhos para a própria empresa		
7	Outros proveitos (1)		
8	Total dos proveitos (1+2+...+7)		
9	Custo das existências vendidas e consumidas		
10	Subcontratos		
11	Fornecimentos e serviços		
12	Soma (9+10+11)		
13	Despesas com o pessoal		
14	Despesas financeiras com excepção dos custos com financiamentos, juros, etc.		
15	Outras despesas e encargos (1)		
16	Reintegrações e amortizações do exercício		
17	Provisões do exercício		
18			
19	Total dos custos (12+13+...+18)		
20	Prémio de produção (alínea a), n.º 1 do artigo 46.º		
21	Prémio de investimento (alínea b), n.º 1 do artigo 46.º		
22	Taxa de superfície – Modelo 4		
23			
24	Soma (20+21+22+23)		
25	Resultado líquido do exercício (8-19-24) (a)		
(a) Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis			
(1) Juntar, em anexo, discriminação.			
<b>02</b>	<b>CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS</b>	USD	Kz
1	Existências iniciais		
2	Compras/produção (b)		
3	Regularização de existências		
4	Existências finais		
5	Custo das existências vendidas e consumidas (1+2+3-4)		
(b) Inclui despesas de seguro, frete, direitos aduaneiros, impostos, taxas e outras imposições aplicáveis.			
<b>CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS</b>			
Indicar por tipo de existências:			

03	CÁLCULO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	USD	Kz
1	Resultado líquido do exercício (transporte da linha 25 do Quadro 39) .....		
2	Despesas incorridas por incúria ou falta de diligência — (artigo 22.º n.º 1 alínea a) .....		
3	Comissões pagas a intermediários — n.º 1 alínea b) .....		
4	Despesas de comercialização e transporte do petróleo bruto não previstas no contrato — n.º 1 alín. c)		
5	Despesas com garantias legais ou contratuais prestadas — n.º 1 alínea d)		
6	Indemnizações, multas ou penalidades por incumpr. de obrigações contratuais — n.º 1 alínea e)		
7	Despesas com processos de arbitragem — n.º 1 alínea f)		
8	Despesas incorridas para efeitos de determinação do preço do petróleo — n.º 1 alínea g)		
9	Imposto sobre o rendimento do petróleo — n.º 1 alínea h)		
10	Oferentes e donatários não enquadráveis na alínea a), do n.º 3 do artigo 21.º — n.º 1 alínea i)		
11	Juros de empréstimos e outros encargos de capital não devidamente autorizados — n.º 1 alínea j)		
12	Despesas com serviços jurídicos não previstas na alínea j) do n.º 1 do artigo 21.º — n.º 1 alínea k)		
13	Despesas resultantes da não celebração de contratos de seguro — n.º 1 alínea l)		
14	Despesas com formação de pessoal que não respeitem os termos exigidos — n.º 1 alínea m)		
15	Custos e prejuízos decorrentes da inadequada observância das condições de garantia ou da sua ausência — n.º 1 alínea n)		
16	Custos e prejuízos com depreciação de materiais não utilizados nas oper. petrolif. — n.º 1 alínea o)		
17	Despesas gerais e administrativas realizadas fora da Angola, que não sejam as referidas em ii), do III, da alínea a), do n.º 1, do artigo 21.º — n.º 1 alínea p)		
18	Contribuições e impostos devidos pelos trabalhadores — n.º 1 alínea q)		
19	Despesas de viagem e outras incorridas com a movimentação dos trabalhadores para além do país de origem, ou a sua utilização em outras operações fora de Angola — n.º 1 alínea r)		
20	Contrapartidas oferecidas ao Estado ou à Concessionária Nacional pela atribuição da qualidade de associada da Concessionária Nacional — n.º 1 alínea s)		
21	Provisões, fundos e reservas não autorizadas pelo Governo — n.º 2 alínea a)		
22	Reintegrações e amortizações que excedem os limites legais — n.º 2 alínea b)		
23	Dívidas consideradas incobráveis não devidamente justificadas — n.º 2 alínea c)		
24	Impostos e encargos aduaneiros de importação sobre artigos vendidos e sobre os quais recaiu isenção — n.º 2 alínea d)		
25	Imposto s/los rend. de gerentes, membros de cons. fiscal, trabalhadores e outros — n.º 2 alínea e)		
26	Custos de despesas legais de qualquer arbitragem — n.º 2 alínea f)		
27	Custos por danos causados por incúria ou falta de diligência — n.º 2 alínea g)		
28	Indemnizações pagas à Concessionária Nacional a título de cláusula penal — n.º 2 alínea h)		
29	Juros pagos a sócios, incluindo os de suprimentos — n.º 2 alínea i)		
30	Gratificações, ofertas, regalias, etc. atribuídos a sócios a accionistas, na parte em que exceder a maior remuneração atribuída a trabalhadores não sócios — n.º 2 alínea j)		
31	Despesas de carácter pessoal de sócios ou accionistas — n.º 2 alínea k)		
32	Despesas de represent., na parte em que a admin. fiscal as reputa exageradas — n.º 2 alínea l)		
33	Imposto sobre a produção do petróleo — artigo 47.º, alínea a)		
34	Imposto de transacção do petróleo — alínea b)		
35	Custos de financiamento, incluindo os juros e outros encargos — alínea c)		
36	.....		
37	.....		
38	.....		
39	.....		
40	.....		
41	.....		
42	.....		
43	.....		
44	.....		
45	.....		
46	.....		
47	.....		
48	Soma (1+2+...+47)		
49	Prejuízo para efeitos fiscais (48)<0		
50	Lucro tributável (48)>0		





 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Nacional de Impostos	<b>TAXA DE SUPERFÍCIE</b>	
		N.º DAR _____ Data _____
46	TAXA DE SUPERFÍCIE	
		2 _____ Período a que respeita
		De _____ a _____
47	ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO	
	Descrição	Dimensão (em Km <sup>2</sup> ) (1)
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		Total _____
48	CÁLCULO DO IMPOSTO	
Área de desenvolvimento (transponer da linha 11 do quadro 03) _____		Km <sup>2</sup> _____
x USD 300,00 ..... _____		USD _____
Câmbio utilizado para conversão 1 USD em Kz _____		Kz _____
Imposto a pagar ..... _____		" _____
(1) Juntar, em anexo, documento certificado pelo Ministério das Petróleos indicando a dimensão das áreas de desenvolvimento da respectiva concessão.		

 <b>REPÚBLICA DE ANGOLA</b> <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b> Direcção Nacional de Impostos	<b>CONCESSIONÁRIA NACIONAL</b>									
1	IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO						2	Período a que respeita		
							De	[ ] - [ ] - [ ]		
							a	[ ] - [ ] - [ ]		
3	RECEBIMENTOS									
N.º fact.	Data	Vendas		Bbls do petróleo lucro (1)	Bbls de outras situações (2)	Bbls-Sub/sobre levantamentos	Bbls Total	P. unit. USD	Total de vendas: USD	Kz
		1	2	3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	
20	21	22	23	Total						
(1) De acordo com o contrato de concessão (2) Empréstimos, permutas, etc. - identificar em anexo.										
52	INFORMAÇÃO ADICIONAL						USD	Kz		
1	Produção acumulada em bams					Bbls:				
2	Situação da partilha em bams					Bbls:				
3	Despesas indispensáveis para a fiscalização das operações petrolíferas (4)									
4	Valor global das entregas ao Orçamento Geral do Estado - Total do quadro 53									
5	Valor total do petróleo lucro recebido									
(3) Entregar tantos modelos quaresas as áreas de desenvolvimento (4) Junta discriminação em anexo.										

